



**UNICEPLAC**

**Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC**

**Curso de Direito**

**Trabalho de Conclusão de Curso**

**O Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição no Direito  
Processual do Trabalho à Luz da Reforma Trabalhista – Lei  
13.467 de 2017**

Gama-DF

2020

**MARCOS ANTÔNIO DA SILVA**

**O Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição no Direito  
Processual do Trabalho à Luz da Reforma Trabalhista – Lei  
13.467 de 2017**

Monografia apresentada como requisito para  
conclusão do curso de DIREITO do Centro  
Universitário do Planalto Central Aparecido  
dos Santos – Uniceplac.

Orientadora: Professora Esp. Daiana Maria  
Santos de Sousa

Gama-DF

2020

S586p

Silva, Marcos Antônio da.  
O princípio da inafastabilidade da jurisdição no direito processual do trabalho à luz da reforma trabalhista – Lei 13.467 de 2017. / Marcos Antônio da Silva. – 2020.

59 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC, Curso de Direito, Gama-DF, 2020.

Orientação: Profa. Me. Daiana Maria Santos de Sousa.

Lei trabalhista. 2. Reforma trabalhista. 3 Jurisdição - Direito do Trabalho. I. Título.

**MARCOS ANTÔNIO DA SILVA**

**O Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição no Direito Processual do Trabalho à Luz da Reforma Trabalhista – Lei 13.467 de 2017**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de DIREITO do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientadora: Professora. Esp. Daiana Maria Santos de Sousa

Gama, 05 de novembro de 2020.

**Banca Examinadora**

---

Prof<sup>a</sup>. Daiana Maria Santos de Sousa  
Orientadora

---

Prof. Eduardo Carvalho  
Examinador

---

Prof. Priscila Muniz  
Examinador

Dedico esse trabalho à Deus, à minha família,  
especialmente à minha mãe e, a mim mesmo.  
Obrigado meu Deus!

## **AGRADECIMENTOS**

A minha professora e orientadora Daiana Maria Santos de Sousa que me ensinou e orientou com toda paciência do mundo no estágio obrigatório no Núcleo Jurídico da faculdade e em todos os momentos de dificuldade durante a elaboração desse trabalho, sempre me incentivando quando eu entrava em desespero total.

Ao professor coordenador do Curso de Direito da UNICEPLAC Luís Felipe Perdigão de Castro que, desde o início do curso, quando estava desanimado achando que não conseguiria avançar no curso, vinha sempre com palavras de incentivo.

Ao professor Gedeon que, também acreditou em mim e sempre me incentivando a continuar e confiar.

Ao saudoso professor José Carlos (Gaúcho) que, sempre falava que eu tinha que confiar e estudar, que tudo daria certo.

A minha mãe e meu filho, pela paciência, com meu mau humor durante a elaboração desse trabalho.

Ao meu saudoso pai, por tudo que me ensinou.

A minha tia querida, Maria do Socorro, por ter me proporcionado realizar o sonho de cursar uma faculdade de Direito.

Aos meus amigos Jéssica Castro de Carvalho e Leandro Rodrigues, por estarem sempre ao meu lado nessa caminhada, me dando apoio e estudando juntos. Jéssica sempre organizando tudo e preocupada comigo. Obrigado minha amiga!

Obrigado meu Deus!

## RESUMO

O presente trabalho tem por objeto analisar a relevância do princípio da inafastabilidade da jurisdição no âmbito Direito do Trabalho, expressamente consagrado pelo art. 5º, inciso XXXV da Carta Magna de 1988. Sua importância corporifica-se à vista das inúmeras modificações normativas realizadas no conteúdo da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), quando introduzidas pela denominada Reforma Trabalhista – Lei 13.467 de 2017, o que pode ter acarretado, ao trabalhador, eventuais prejuízos relativos à obtenção do seu direito material o que, naturalmente, se transfigura consoante com os princípios trabalhistas e constitucionais fundamentais. Desse modo, será abordada a necessidade da facilitação do acesso à jurisdição trabalhista como forma de se ter sob foco a ótica constitucional que visa amparar, de maneira insofismável, a preservação do Estado Democrático de Direito. Todavia, diante da variada gama de alterações que foram introduzidas pela mencionada Lei na seara trabalhista, o presente estudo terá por escopo tão somente questões relativas ao acesso à justiça quando referidas aos artigos 844, §2º; 790; e 791-A, da CLT, tomando-se, à exemplo, a aplicabilidade do acesso à justiça pós Reforma nas Varas do Trabalho e Tribunais Superiores de Brasília. Sendo assim, é indispensável a análise da repercussão acerca dos direitos trabalhistas no âmbito de aplicação do princípio da inafastabilidade da jurisdição no direito processual do trabalho à luz da reforma trabalhista. Por fim, concluiu-se que as modificações introduzidas pela lei em questão, resultaram em dificuldades na sua interpretação, gerando julgamentos, inúmeras vezes contraditórios e dissonantes com os princípios trabalhistas, prejudiciais ao trabalhador.

**Palavras-chave:** Lei trabalhista. Reforma Trabalhista. Inafastabilidade da Jurisdição em Direito do Trabalho. Estado democrático.

## ABSTRACT

The purpose of this paper is to analyze the relevance of the principle of unfeasibility of jurisdiction in the scope of Labor Law, expressly enshrined in art. 5, item XXXV of the 1988 Constitution. Its importance is embodied in view of the numerous normative changes made to the content of the Consolidation of Labor Laws (CLT), when introduced by the so-called Labor Reform - Law 13,467 of 2017, which may have entailed, to the worker, any losses related to obtaining his material right, which, of course, changes according to the fundamental labor and constitutional principles. In this way, the need to facilitate access to labor jurisdiction will be addressed as a way of focusing on the constitutional perspective that aims to support, in an unquestionable way, the preservation of the Democratic Rule of Law. However, in view of the varied range of changes that were introduced by the aforementioned Law in the field of labor, the present study will have as its scope only issues related to access to justice when referred to articles 844, §2; 790; and 791-A, of the CLT, taking, for example, the applicability of access to justice after the Reform in the Labor Courts and Superior Courts of Brasília. Therefore, it is essential to analyze the repercussions on labor rights in the scope of application of the principle of non-avoidability of jurisdiction in procedural labor law in the light of labor reform. Finally, it was concluded that the changes introduced by the law in question, resulted in difficulties in its interpretation, generating judgments, many times contradictory and dissonant with the labor principles, harmful to the worker.

**Keywords:** Labor law. Labor Reform. Inapastability of the Jurisdiction in Labor Law. Democratic state.



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CPC	Código de Processo Civil
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OJ	Orientação Jurisprudencial
ONU	Organização das Nações Unidas
SDI	Seção Especializada em Dissídios Individuais
STF	Supremo Tribunal Federal
TRT	Tribunal Regional do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2 INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO TRABALHISTA SOB A ÒTICA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO DE 1988</b> .....	13
<b>2.1 Histórico do Direito do trabalho</b> .....	13
<b>2.2 Histórico da jurisdição trabalhista com a promulgação da CF/1988</b> .....	18
<b>2.3 Os Eixos da Constituição da República Federativa do Brasil</b> .....	20
2.3.1 Estado Democrático de Direito.....	20
2.3.2 Arquitetura Principiológica Humanista e Social.....	22
2.3.3 Concepção de Direitos Fundamentais da Pessoa humana.....	24
<b>2.4 Princípio da inafastabilidade da jurisdição trabalhista: concretizador da dignidade da pessoa humana</b> .....	25
<b>3 O IMPACTO NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO ESPECIFICAMENTE NO ACESSO À JUSTIÇA PELAS ALTERAÇÕES POSTAS PELA REFORMA TRABALHISTA</b> .....	27
<b>3.1 Limitação do Benefício da gratuidade da justiça</b> .....	28
<b>3.2 Condenação em Honorários advocatícios sucumbenciais</b> .....	30
3.2.1 Sucumbência Recíproca .....	31
3.2.2 Sucumbência Parcial .....	32
<b>3.3 Honorários periciais e os novos parâmetros instituídos pela Reforma Trabalhista</b> ..	34
<b>3.4 Custas pelo reclamante ausente na audiência como requisito para propositura de novo ajuizamento</b> .....	35
<b>4 APLICABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA PÓS REFORMA TRABALHISTA NAS VARAS DO TRABALHO DE BRASÍLIA E NOS TRIBUNAIS SUPERIORES</b> ...	37
<b>4.1 Parâmetros hermenêuticos das decisões de 1º e 2º graus</b> .....	38
<b>4.2 A (in) eficiência do acesso à justiça face as flexibilizações conferidas pela Reforma Trabalhista</b> .....	44
<b>4.3 Ação direta de inconstitucionalidade 5766 do STF</b> .....	44
<b>4.4 A declaração incidental de inconstitucionalidade nas ações que versem acerca do acesso à justiça frente aos parâmetros obstativos da Reforma Trabalhista</b> .....	47
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	49
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	51

## 1 INTRODUÇÃO

A inafastabilidade da Jurisdição trabalhista, tema central do presente estudo, consagra-se de forma indiscutível no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988 e formula nos seus termos um dos pilares nos quais se assenta o Estado Democrático de Direito.

Preceitua o referido mandamento que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, constituindo-se em norma principiológica que a todos atinge indistintamente, garantindo ao jurisdicionado ir a juízo deduzir a devida pretensão. Assegurou, por conseguinte, o conceito de acesso ao Poder Judiciário, não apenas para a tutela jurisdicional na hipótese de lesão por ventura sofrida pelo cidadão, mas, também no caso de possível ameaça a direito, sendo de clareza indiscutível que a sua abrangência abarca todos os direitos, aí inseridos todos os interesses, sejam eles individuais ou mesmo coletivos, de forma a garantir o efetivo acesso ao Poder Judiciário a todos que possivelmente venham a se deparar com alguma situação fática que lhes possam acarretar algum dano de qualquer ordem.

Diante dessa visão protetora de direitos externada de forma definitiva na Constituição de 1988, não poderiam estar apartadas as questões relativas ao Direito do Trabalho que viu ampliar, com o decorrer dos tempos, o seu leque de possibilidades de atuação, quando passou a intervir em número cada vez maior de formas de atividades laborais, vindo a cuidar até mesmo quando o trabalhador se encontra na situação de desempregado.

Como se pode perceber, a maior característica do Direito do Trabalho é a proteção do trabalhador, seja através da regulamentação legal das condições mínimas da relação de emprego, seja através de medidas sociais adotadas e implementadas pelo governo e sociedade.

E é com vistas à preservação desse conteúdo de natureza protetora ao trabalhador presente ao conjunto normativo que permeia a CLT, que se desenvolveu o presente trabalho de final de curso, quando no seu conjunto são abordadas algumas questões relativas às alterações legislativas trabalhistas trazidas no bojo da Lei 13.467/2017 – Reforma Trabalhista. Esta, por se tratar de uma reforma ampla e recente, trouxe algumas dúvidas, tanto a empregados como empregadores e até mesmo juristas da área, gerando opiniões divergentes quanto ao entendimento das normas e sua aplicabilidade, o que revela que o assunto possui relevância jurídica e social.

De modo especial, no que concerne a vários dispositivos jurídicos relativos à garantia do acesso à Justiça do Trabalho, à limitação do benefício da gratuidade de justiça e à condenação em honorários sucumbenciais introduzidos ou modificados na CLT, é possível

que tais normas possam estar contribuindo para desestimular o trabalhador a buscar o amparo da Justiça ou mesmo acarretar prejuízos materiais àquele, revelando, desse modo, possível descompasso com a legislação constitucional, o que demonstra a relevância de se analisar tal situação no presente trabalho. Estas possibilidades levantadas, surge a seguinte questão: O princípio da inafastabilidade do direito foi ferido de alguma forma pelas modificações impostas pela Lei 13.467/2017?

Diante do exposto, o objetivo deste estudo foi analisar se o princípio da inafastabilidade da jurisdição no Direito do Trabalho, expressamente consagrado pelo art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, foi ferido de alguma forma pelas modificações impostas pela lei 13.467/2017.

Dessa forma, foram delineados os seguintes objetivos específicos: Descrever o princípio da inafastabilidade da jurisdição trabalhista sob a ótica do estado democrático de direito de 1988; Discorrer sobre o impacto no direito processual do trabalho especificamente no acesso à justiça pelas alterações postas pela reforma trabalhista; Elencar casos julgados na justiça do distrito federal que demonstrem a aplicabilidade do acesso à justiça após reforma trabalhista nas varas do trabalho do Distrito Federal e nos tribunais superiores.

Sendo assim, partiu-se de duas hipóteses: na primeira, o princípio da inafastabilidade da jurisdição no Direito do Trabalho foi ferido de alguma forma pelas modificações impostas pela lei 13.467/2017 uma vez que dificultou o acesso a justiça; e na segunda, tal princípio não foi violado, uma vez que somente foram impostos alguns condicionamentos para tal acesso, não retirando, entretanto, o direito do trabalhador.

No sentido de alcançar o objetivo do presente trabalho e, conseqüentemente, a comprovação de uma das hipóteses descritas, adotou-se a metodologia de cunho exploratório em fontes de informações, através de levantamentos bibliográficos, análises doutrinárias e jurisprudenciais, no objeto de alcançar uma resposta a questão que originou este estudo.

## 2 INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO TRABALHISTA SOB A ÓTICA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO DE 1988

A Constituição Federal Brasileira em seu artigo 5º, inciso XXXV, reza que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, assegurando a todas as pessoas o acesso ao judiciário, denotando ser dever do Estado assegurar que todas as pessoas possam demandar em juízo buscando proteção de seus direitos. Estabelece-se, assim, o princípio da Inafastabilidade, garantindo que a devida atividade seja exercida através do Poder Judiciário, visto que, incumbe a ele resguardar todos os indivíduos de ofensa contra seus direitos e garantia.

Portanto, a inafastabilidade da jurisdição representa a garantia do acesso à justiça e nesse capítulo será abordada a historicidade do Direito do Trabalho, delineando como esse princípio veio a se constituir no cenário jurídico.

### 2.1 Histórico do Direito do trabalho

Um exame da história da humanidade evidencia que o trabalho sempre esteve presente nas relações humanas. Em determinados momentos, como uma atividade necessária com a finalidade precípua da subsistência do próprio homem e, em outros, porém, como propósito exclusivo de produção de riqueza, conforme bem descreve o historiador Yuval Noah Harari:

Durante 2,5 milhões de anos, os humanos se alimentaram coletando plantas e caçando animais que viviam e procriavam sem sua intervenção. O *Homo erectus*, o *Homo ergaster* e os neandertails colhiam figos silvestres e caçavam ovelhas selvagens sem decidir onde as figueiras criariam raízes, em que campina um rebanho de ovelhas deveria pastar ou que bode inseminaria uma cabra. O *Homo sapiens* se espalhou do leste da África para o Oriente Médio, a Europa e a Ásia e finalmente para a Austrália e a América – mas a todo lugar que ia, também continuava a viver coletando plantas silvestres e caçando animais selvagens. [...] Tudo isso mudou há cerca de 10 mil anos, quando os sapiens começaram a dedicar quase todo o seu tempo e esforço a manipular a vida de algumas espécies de plantas e de animais. Do amanhecer ao entardecer, os humanos espalhavam sementes, aguavam plantas, arrancavam ervas daninhas do solo e conduziam ovelhas a pastos escolhidos. Esse trabalho, pensavam forneceria mais frutas, grãos e carne. Foi uma revolução na maneira como os humanos viviam – a Revolução Agrícola. (HARARI, 2018, p. 98)

Ainda, segundo o eminente historiador:

A ascensão da agricultura ocorreu de maneira gradativa ao longo de séculos e milênios. Um bando de *Homo sapiens* coletando cogumelos e nozes e caçando cervos e coelhos não se instalou de súbito em um assentamento permanente, arando campos, colhendo trigo e carregando água do rio. A

mudança aconteceu em etapas, cada uma das quais envolvendo apenas uma pequena alteração na vida cotidiana. (HARARI, 2018, p. 105).

Portanto, em um processo, o homem migrou do sistema de caça e coleta para o sistema agrícola, fixando-se à terra, o que, de acordo com Paulo e Alexandrino (2010, p. 20): “A utilização do trabalho em benefício de pessoas diversas surgiu a partir do instante em que o homem se fixou a terra, deixando de produzir mercadorias somente para o próprio sustento e desenvolvendo sistema de trocas.”. Daí desenvolveu-se o conceito de trabalho que, como cita Romar (2018, p.39): “É toda atividade desenvolvida pelo homem para prover o seu sustento e para produzir riquezas [...]”, explicitando que o trabalho é tão antigo quanto o homem e está ligado à própria história da humanidade, pois, é através dele, que o mesmo obtém o seu sustento e produz riquezas.

Todavia, é também a partir do momento em que o homem deixou de ser nômade e se estabeleceu na terra, percebendo que é possível utilizar a mão de obra alheia não só para a produção de bens em proveito próprio, mas também como forma de produzir riquezas, que se fortalece o trabalho como sua real atividade, estabelecendo-se assim as seguintes formas de trabalho: a escravidão, a servidão e as corporações de ofício e emprego (PAULO; ALEXANDRINO, 2010). Quanto à estas formas de trabalho Romar (2018, p. 40) afirma que: “[...] A condição do escravo era da mais absoluta inferioridade jurídica em relação aos demais membros da sociedade, homens livres, para quem o trabalho era visto como impróprio e até desonroso.” A escravidão foi um modo de trabalho que preponderou na antiguidade, onde o escravo era considerado coisa, pertencente ao dono da terra, não sendo considerado como sujeito de direitos.

Considerações no mesmo sentido são exaradas por Paulo e Alexandrino (2010, p. 20) quando afirmam que: “[...] nas relações de trabalho decorrentes da escravidão, não poderia fazer qualquer sentido se cogitar em um direito trabalhista. A única ‘prerrogativa’ do escravo era trabalhar.”, isto é, no período da escravidão, por preponderar o trabalho braçal, este ganhou um sentido pejorativo, ou seja, depreciativo. Os escravos, além de não serem sujeitos de direitos, não eram considerados sequer seres humanos. Quanto à servidão, foi um sistema que surgiu na idade média durante o feudalismo, onde o trabalhador era considerado um servo, que trabalhava em troca de proteção política e até militar, garantida pelo senhor feudal que era o dono da terra, como lecionam de Paulo e Alexandrino (2010, p. 21): “[...] não eram escravos, mas não eram livres, pois eram obrigados a trabalhar nas terras do senhor feudal e entregar a ele praticamente toda sua produção em troca de proteção”.

Sendo assim, durante este período o homem vivia uma “*pseudo* liberdade”, uma vez

que se encontrava preso a um senhor, produzindo apenas para a sua subsistência, sem perspectivas de mudança de vida. Já as corporações de ofício e emprego, com o desenvolvimento do comércio, foram estimuladas a produção de bens, surgindo então a figura dos artesãos profissionais, muitos oriundos dos antigos servos que acabaram fundando associações profissionais. Essas associações eram formadas por grupos de artesãos mestres, comerciantes e aprendizes de uma mesma localidade. (ROMAR, 2018).

Desse modo, com as corporações de ofício, surgem três modalidades de membros: Os mestres donos das oficinas, os companheiros, trabalhadores livres remunerados pelos mestres e, os aprendizes menores que recebiam o ensinamento do ofício. Existia uma maior liberdade em relação aos trabalhadores, mas eram corporações autoritárias, e se preocupavam mais com seus próprios interesses do que a proteção destes, não existia, portanto, qualquer preocupação com os direitos dos trabalhadores (GARCIA, 2017). O fim das corporações de ofício se deu com a Revolução Francesa, quando, então, e a partir daí, o trabalho se tornou livre de acordo com o ideal de liberdade. O Estado não intervinha, prevalecendo nas relações de trabalho entre as pessoas um contrato. Dessa forma, o trabalhador não estava mais preso a um senhor. Contudo, as classes eram bem definidas e, geralmente, os indivíduos possuíam pouca oportunidade. (PAULO; ALEXANDRINO, 2010).

Desponta, por fim, o período industrial que se caracteriza pelo o surgimento da utilização de várias máquinas para a produção de bens. Entre elas, destaca-se a máquina a vapor, que acelerou sobremaneira a produtividade e proporcionou a figura do trabalhador assalariado, trazendo também com ela a substituição do homem na linha de produção, com a conseqüente diminuição de postos de trabalho. Dessa forma, com essas características presentes ao processo produtivo, verifica-se o início da produção em escala, acelerando o processo de fabricação de diversos tipos de produtos. (CASSAR, 2018). Contudo, com o advento da revolução industrial, o trabalhador passa a sofrer inúmeros revezes na sua vida laboral, tais como, o recebimento de baixos salários e a exposição a exaustivas jornadas de trabalho.

Conforme demonstra Garcia (2017, p. 23), passa a ocorrer reação por parte dos trabalhadores à vista de tais condições: “[...] em razão das péssimas condições de trabalho, com excessivas jornadas e exploração do labor de mulheres e menores (a chamada “questão social”), os trabalhadores começam a se reunir para reivindicar melhorias [...]”. Os trabalhadores já não suportam mais tanto sofrimento, e é nesse contexto que começam os protestos contra o grande abismo econômico entre empregados e empregadores. O Estado percebe que se não intervir nas relações de trabalho, impondo limites entre as partes, grandes

explosões sociais podem surgir e prejudicar ainda mais a situação.

A partir daí, e por tais situações presentes à revolução industrial, entra em cena o direito do trabalho, a sociedade industrial e o trabalho assalariado como já mencionado. Dessa forma, como expressam Paulo e Alexandrino (2010, p. 23): “[...] o Direito produzido pelo Estado incumbiu-se de proteger o lado economicamente mais fraco. [...]”, que é o lado do empregado. Nesse sentido, Garcia (2017, p. 23) afirma que: “Essas mudanças ocorreram, ainda, em razão da ideia de justiça social, que se fortaleceu a partir da doutrina social da Igreja Católica, por meio da Encíclica Rerum Novarum, de 1891, do Papa Leão XIII [...]”.

A Encíclica Rerum Novarum foi, segundo explica Ferreira e Quadros (2019, p. 86): “[...] lançada sobre as bases do reerguimento moral e material do proletariado, como um verdadeiro Código da Doutrina Social da Igreja [...]”. Assim, a Igreja que já se preocupava e estudava a questão relacionada aos direitos dos trabalhadores, lança a Encíclica com fundamentos de justiça social. Esse documento propiciou um grande impulso para o surgimento do Direito do Trabalho. A partir daí o Estado começou a intervir e regular as relações de trabalho, obrigando os empregadores a respeitar as normas fixadas para a proteção dos trabalhadores uma vez que, segundo a Encíclica, não existe empregador sem a participação do trabalho do empregado, e, dessa forma, procura estabelecer regras de convivência nas relações contratuais das referidas partes (ROMAR, 2018).

Segundo Garcia (2017, p. 23): “Com o término da Primeira Guerra Mundial, surge o chamado constitucionalismo social, significando a inclusão, nas Constituições, de disposições pertinentes à defesa de interesses sociais, inclusive garantindo direitos trabalhistas.”. Finalmente, vemos surgir o movimento do constitucionalismo, quando vários Estados começaram a incluir os direitos trabalhistas e sociais fundamentais em suas constituições, procurando, naturalmente, promover a justiça social. As primeiras constituições que incluíram os direitos trabalhistas e sociais fundamentais foram a do México no ano de 1917 e a da Alemanha no ano de 1919. Ressalte-se que a Constituição Mexicana, por ser a primeira a incluir direitos sociais do trabalho, inspirou muitos países no mesmo sentido. (PAULO; ALEXANDRINO, 2010).

Como resultado dessa nova visão protetora dos direitos trabalhistas e sociais, no ano de 1919, aconteceu um fato muito importante que foi, segundo Romar (2018, p. 45): “[...] a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), refletindo a convicção de que a justiça social é essencial para alcançar uma paz universal e permanente.”. Sendo previsto e aprovado no Tratado de Versalhes em 1944. Assim, visando fortalecer ainda mais esse movimento, esclarece Garcia (2017, p. 23), que: “Em 1946, consolidou-se a vinculação da



OIT à ONU, como instituição especializada para as questões referentes à regulamentação internacional do trabalho. [...]” e, com a missão de manter a paz entre as nações, com todos os seus desafios políticos, passando assim a Organização Internacional do Trabalho, a ser sua agência especializada em promover a paz nas relações de trabalho.

Já no Brasil, a Constituição de 1934 foi a primeira a registrar o Direito do Trabalho. É a partir dessa Constituição que começa haver uma maior preocupação com os direitos sociais, ocupando o direito do trabalho o plano das garantias constitucionais. (GARCIA, 2017). Na Constituição seguinte, de 1937, conforme lecionam Paulo e Alexandrino (2010, p. 24): “[...] outorgada por Getúlio Vargas, foi notoriamente intervencionista, com forte presença do Estado nas relações trabalhistas. [...]”. Foram tomadas algumas atitudes consideradas contrárias ao princípio de justiça social e até nocivas para a economia, como o estabelecimento de sindicato único, a criação de tribunais do trabalho com poder normativo, como forma de evitar a livre negociação entre as partes e, retirou dos trabalhadores o direito de greve.

Conforme esclarece Leite (2019, p. 42): “Em 1939 é criada a Justiça do Trabalho, sendo que em 01.05.1943 é outorgada, por Getúlio Vargas, a Consolidação das Leis do Trabalho, tendo como ministro do trabalho Alexandre Marcondes Filho.”. Logo, foi instituída por meio do Decreto lei 5.452, de 1º de maio de 1943, mas só entrou em vigor em 10.11.1943, organizando diversas leis que se encontravam dispersas no ordenamento jurídico vigente à época. Em seguida, Garcia (2017, p.24) afirma ainda que: “A Constituição de 1946 restabeleceu o direito de greve, rompendo, de certa forma, com o corporativismo da Carta de 1937, passando a trazer elencados direitos trabalhistas superiores àqueles das Constituições anteriores”. Essa Constituição foi considerada como avançada democraticamente, reorganizando o Estado brasileiro quanto à separação dos Poderes. Assim, as intervenções do Estado são mínimas, pois, qualquer alteração regulamentar tem que ser submetida ao legislativo.

A Constituição de 1967, segundo explicam Paulo e Alexandrino (2010, p. 24): “[...] manteve os direitos trabalhistas estabelecidos na Constituição de 1946.”, o que é complementado por Garcia (2017, p. 24) ao afirmar que: “[...] A Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, também não alterou os direitos trabalhistas previstos na Constituição de 1967.”, mantendo inalterados os direitos dos trabalhadores, estabelecidos na Constituição de 1946, inclusive direitos em relação à previdência. Já a Constituição de 1988 instituiu diversos direitos trabalhistas importantes, conferindo status constitucional ao Direito do Trabalho, de acordo com os mandamentos da dignidade da pessoa humana e da justiça

social. (ROMAR, 2018).

Portanto, é possível aferir que, embora a história do trabalho tenha sido marcada ao longo dos tempos por desigualdades e injustiças, contudo, apesar de todas as dificuldades enfrentadas, é possível vislumbrar uma significativa evolução. Atualmente, os trabalhadores são sujeitos de direitos e, desfrutam de garantias conquistadas ao longo de todo esse tempo.

## 2.2 Histórico da jurisdição trabalhista com a promulgação da CF/1988

Quando se tem por fim estudar e analisar o caminhar histórico percorrido pela jurisdição trabalhista no Brasil, o doutrinador Mauricio Godinho Delgado faz a seguinte observação:

Em país de formação colonial, de economia essencialmente agrícola, com **um sistema econômico construído em torno da relação escravista de trabalho – como o Brasil até fins do século XIX –, não cabe se pesquisar a existência** Direito do Trabalho enquanto não consolidadas as premissas mínimas para a afirmação socioeconômica da categoria básica do ramo justralhista, a *relação de emprego*. Se a existência do trabalho livre (juridicamente livre) é pressuposto histórico-material para o surgimento do trabalho subordinado (e, conseqüentemente, da relação empregatícia), não há que se falar em ramo jurídico normatizador da relação de emprego sem que o próprio pressuposto dessa relação seja estruturalmente permitido na sociedade enfocada. Desse modo, apenas a contar com a extinção da escravatura (1888) é que se pode iniciar uma pesquisa consistente sobre a formação e consolidação histórica do Direito do Trabalho no Brasil (DELGADO, pg. 115).

E dando sequência ao seu raciocínio, estabelece como pontos delimitadores do estudo a respeito da matéria os períodos de 1888 a 1930, e após esse ano até 1988, com o advento da Constituição da República. É no primeiro período, no qual se pode identificar uma fase de manifestações incipientes ou esparsas, que se pode encontrar a presença assistemática e de alguns diplomas ou normas justralhistas que geralmente vêm se referir à questão social. Já no segundo período, leciona Delgado (2019, p. 130) que: “[...] será a fase da institucionalização (ou oficialização) do Direito do Trabalho. [...]”, firmando a estrutura jurídica e institucional de um novo modelo trabalhista até o final da ditadura getulista (1945).”, mantendo seus efeitos até a Carta Constitucional de 1988.

Vê-se, por conseguinte, que a partir de 1930, ocorreram mudanças em relação a questões trabalhistas e sociais, quando a legislação começa de fato a se estruturar, fornecendo uma base mais sólida para a criação de várias leis. Conforme descreve Romar (2018, p. 46): “O Direito do Trabalho no Brasil inicia-se a partir da Revolução de 1930, quando o Governo Provisório chefiado por Getúlio Vargas criou o Ministério do Trabalho [...]”. É nessa época

que começaram a surgir algumas normas trabalhistas, influenciadas pelo surgimento de leis de proteção ao trabalhador na Europa e com a criação da OIT (Organização Internacional do Trabalho). Naturalmente, é sempre conveniente registrar que todos esses avanços iniciais, tanto na seara trabalhista, quanto no ramo social, foram resultados de muitos embates por parte dos trabalhadores, não se realizando tais conquistas, portanto, da noite para o dia.

É nesse sentido que nos esclarece Cairo Jr. (2017, p. 61): “O Direito do Trabalho, no Brasil, não nasceu diretamente das reivindicações sociais promovidas pelas entidades representativas dos trabalhadores, em que pese ter havido a deflagração de alguns movimentos isolados [...]”, logo, essas reivindicações são frutos das lutas das poucas classes representativas dos trabalhadores que eram patrocinadas por poucos sindicatos da época. Cairo Jr. (2017, p. 61) ainda adverte que: “[...] esse novo ramo do Direito surgiu da concentração proletária nos grandes centros urbanos, decorrente da Revolução Industrial, que só foi deflagrada neste País, de forma contundente, no início do século XX [...]”, portanto, essa eclosão social no Brasil foi lenta e gradual, visto que, somente foi possível após a abolição da escravidão e a consequente extinção da mão de obra escrava.

Diante dos avanços e recuos que se fizeram se apresentar no caminho percorrido pela legislação relativa às relações trabalhistas no Brasil por volta dos anos 1920 e 1930, não se pode negar que houve momentos de real conquista, quando aí assumem relevo a criação da Justiça do Trabalho em 1939 e a Consolidação das Leis Trabalhista (CLT), através do Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943. Contudo, essas relações trabalhistas e sociais em prol do empregado se ressentiam pela falta de maior robustez na legislação e, que deixasse patente à sociedade a firme preocupação do Governo quanto à proteção do trabalhador brasileiro, o que, finalmente, veio a ser pontificada através da promulgação da Constituição de 1988, como afirma Leite (2019, p. 44): “É a Constituição Federal de 05.10.1988 que inaugura uma nova página na história dos direitos sociais no Brasil, repercutindo diretamente no direito do trabalho sob o paradigma do Estado Democrático de Direito”.

Paulo e Alexandrino (2010, p. 30) oferecem especial menção a alguns dos seus pontos ao afirmarem que: “[...] especialmente nos arts. 7.º a 11, há diversas normas específicas de Direito do Trabalho, abrangendo o direito individual, o direito coletivo e o direito processual do trabalho [...]”. Ressaltam ainda que o artigo 7º, se destaca, por conter algumas normas relevantes de proteção para os trabalhadores, que são consideradas de direitos sociais fundamentais no ordenamento jurídico e, que “[...] a partir do art. 111 temos normas de direito processual do trabalho, sobre a organização e competência da Justiça do Trabalho [...]”. Trata-se da construção do modelo da justiça do trabalho que é constituída pelo Tribunal Superior do

Trabalho, Tribunais Regionais e, também, dos Juízes do Trabalho, que irão exercer sua jurisdição através da Constituição, das leis processuais e dos regimentos dos tribunais. Portanto, entende-se que o ponto de partida do processo de organização da justiça do trabalho e do surgimento de uma nova ordem social foi a promulgação da Constituição de 1988.

### **2.3 Os Eixos da Constituição da República Federativa do Brasil**

Neste tópico serão apresentados três eixos centrais da Constituição Federal de 1988 e que se completam, por fim, através da concepção constitucional do fenômeno do Direito como um efetivo instrumento de civilização da pessoa humana.

#### **2.3.1 Estado Democrático de Direito**

A ideia de Estado Democrático de Direito, consagrada no art. 1º da Constituição brasileira, é a síntese histórica de dois conceitos que são próximos: os de constitucionalismo e de democracia. E assim se perfaz porquanto é o ordenamento jurídico que dispõe do poder de exigir condutas e obrigações, estabelecendo garantias aos direitos dos indivíduos. Caracteriza-se pela submissão a normas preestabelecidas, tendo sua legitimidade conquistada na sua adequação à vontade popular o que é afirmado por Agra (2018, p. 44) ao referendar que: “O Estado Democrático de Direito é aquele em que o ordenamento jurídico que se tem como parâmetro goza de legitimidade democrática. [...]”.

Essa conquista da legitimidade é registrada de forma peremptória através do parágrafo único do artigo 1.º da Constituição de 1988 ao afirmar que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.” (LENZA, 2019). Portanto, é através da participação do povo, por meio do exercício da sua soberania, utilizando-se de mecanismos de ação popular, referendos e outras formas de participação que o Estado democrático de direito, assentado na Constituição, protege todos os grupos da sociedade e proporciona a devida e perene estabilidade entre eles. Neste sentido, Mendes e Branco (2017, p. 379) acentuam que: “[...] em um Estado Democrático de Direito, os direitos fundamentais devem ser preservados como uma garantia institucional intrínseca a um regime constitucional de limitação de poderes e do arbítrio.”. Estabelecendo-se como uma proteção ao conjunto de direitos e garantias inerentes a pessoa humana contra abusos que podem ser cometidos pelo Estado, respeitando, portanto, os indivíduos que são os detentores desses poderes.

Denotando a relevância desse conjunto de normas, Paulo e Alexandrino (2011, p. 764) descrevem que: “Em um Estado Democrático de Direito, como o nosso, a lei desempenha função singular, visto que só ela pode impor ao indivíduo a obrigação de fazer ou deixar de fazer alguma coisa (CF, art. 5º , II). [...]”. Porém, apesar de se caracterizar por esta forma de imposição, o Estado Democrático de Direito tem como ponto central a pessoa humana com sua dignidade, evidenciando a característica de Estado Social de Direito concebido pela nova Constituição (DELGADO, 2019). Funda-se, assim, em três elementos conceituais: a pessoa humana com sua dignidade, a sociedade política como democrática e inclusiva e a sociedade civil com estas mesmas características.

Assim, o Estado de Direito tem na pessoa humana um de seus pilares, quando visando a proteção da dignidade, da liberdade, da igualdade e da solidariedade de todos os seres humanos, assenta bases e se sobrepõe na proteção e efetivação dos direitos civis e políticos, bem assim dos direitos sociais e econômicos a serem usufruídos pelos indivíduos que compõem a sociedade. Depois, tem também por meta uma sociedade política democrática e inclusiva, porquanto se configurando a um conjunto de indivíduos permeados de práticas responsivas no campo da política e da democracia, tornam-se livres e solidários não só na busca dos seus direitos fundamentais, mas também visando garanti-los efetivamente (LEITE, 2019).

Eis, por conseguinte, que ao ter como meta os direitos humanos fundamentais e arquitetados no âmbito de uma sociedade política e democrática, age o Estado de Direito no seio de uma sociedade civil propriamente dita, quando ,então, os seus integrantes tendo a plena consciência dos seus direitos, fixam bases em organizações voluntárias que servem e se utilizam de mecanismos de articulação em oposição às estruturas constituídas e apoiadas por quaisquer forças do Estado. (LEITE, 2019). Todos esses elementos têm papel relevante na efetivação das ideias de democratização do caráter inclusivo da sociedade política e civil garantindo conforme Paulo e Alexandrino (2011, p. 937) que: “[...] enquanto a concorrência entre os diferentes grupos estiver ocorrendo dentro dos limites constitucionais, a democracia e as instituições do Estado estarão preservadas. [...]”. Logo, o Estado deve obedecer aos requisitos e limites impostos pela Constituição, para a preservação das garantias fundamentais dos indivíduos.

Dessa forma, como leciona Leite (2019, p. 57): “[...] no Estado Democrático de Direito, o processo pode ser definido como o ‘direito constitucional aplicado’, e o acesso à justiça passa a ser a um só tempo, em nosso ordenamento jurídico, direito humano e direito fundamental.”. O doutrinador acrescenta ainda que “é direito humano, porque é previsto em

tratados internacionais de direitos humanos e tem por objeto a dignidade, a liberdade, a igualdade e a solidariedade entre todos os seres humanos, independente de origem, raça, cor, sexo, crença, religião, orientação sexual, idade ou estado civil.”, garantindo que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Finalmente, tendo em vista as considerações gerais levadas a efeito a respeito da importância do Estado Democrático de Direito, há que se ter por objeto a presença do Estado como garantidor dos direitos do trabalhador com relação à efetividade do acesso ao Poder Judiciário, tanto no âmbito individual quanto coletivo.

### 2.3.2 Arquitetura Principiológica Humanista e Social

Segundo Cassar (2017, p. 193): “Princípio é a postura mental, que leva o intérprete a se posicionar desta ou daquela maneira. Serve de diretriz, [...] para que a interpretação seja feita de uma certa maneira e, por isso, tem função interpretativa.”. Assim, os princípios servem não só de parâmetro para a formação de novas normas jurídicas, mas também de orientação para a interpretação e aplicação das normas já existentes. É justamente com esse espírito que a Constituição Federal de 1988 abarca inúmeros de seus mandamentos, os quais no seu cerne transformam-se em princípios que ordenam a sociedade e conferem paz social, constituindo-se, assim, em cláusulas abertas, que são mais plásticas e menos concretas, e que permitem ao direito solucionar maior número de questões e acompanhar as novas necessidades sociais, fruto da evolução da nossa história.

Conforme leciona Delgado (2017, p. 30): “A Constituição da República Federativa do Brasil evidencia como um de seus eixos principais a presença de um núcleo principiológico humanístico e social.[...]”, tratando-se de princípios constitucionais gerais que, nessa qualidade, produzem efeitos normativos em searas bastante diferentes do universo jurídico. Vê-se, por isso, que os princípios constitucionais, como critérios de ordenação que inspiram todo o sistema jurídico, fazem parte também das relações de trabalho e têm como fim precípua a proteção ao trabalhador. Foram consagrados considerando-se o desequilíbrio existente na relação entre empregador e empregado, buscando, assim, equilibrar tal desigualdade e evitar a sonegação dos direitos trabalhistas. (CASSAR, 2017).

Desta forma, os princípios constitucionais são de grande penetração no campo do direito do trabalho, com enorme capacidade normativa na ordem jurídica infraconstitucional, quando então destacamos os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana. (BRASIL, 1988). Quanto ao princípio da dignidade da pessoa humana, Peduzzi (2010, p. 89) nos traz a refletir

que “A crescente aplicação do Princípio da dignidade da Pessoa Humana [...] revela a importância de compreender a sua normatividade, buscando coerência na interpretação do Direito. [...]”. Complementa Peduzzi, que assim se faz necessário uma vez que: “[...] a República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito, como preconiza o art. 1º, caput, do Diploma Maior, tem na dignidade da pessoa humana um dos seus fundamentos e mecanismos de sua efetivação dos ideais da democracia”.

E assim se manifesta porquanto o referido princípio, embora se revestindo da mais notória relevância, e sendo invocado, como explicado por Peduzzi (2010, p. 106): “[...] quer na jurisprudência, quer na doutrina, para os mais diversos propósitos, é um conceito vago, universal, inclusivo e abstrato.”. Logo, quando da sua aplicação ao caso concreto deve merecer, por parte do magistrado, absoluta e acurada análise quanto aos aspectos ali envolvidos. Assim, como foi mencionado, por ser o conceito do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, vago e abstrato, Peduzzi (2010) inclina-se por utilizar o conceito levando em consideração, o texto, a cultura e a história do povo, mas ao mesmo tempo devendo-se reconstruir seu conteúdo de acordo com o contexto.

Já o princípio da proteção do trabalhador tem o caráter tutelar, protecionista, evidenciado no direito material do trabalho, mas também é aplicável no âmbito do processo do trabalho, o qual é permeado de normas, que, em verdade, objetivam proteger o trabalhador, parte vulnerável da relação jurídica laboral. (SARAIVA, 2010). Frise-se que não se trata de o direito, ou mesmo o juiz do trabalho no desempenho de suas funções, instituírem privilégios ao trabalhador, conferindo tratamento não isonômico entre as partes, mas sim de o dever de ordenamento jurídico, bem como do magistrado respeitar as normas vigentes, uma vez que a própria lei processual trabalhista é permeada de dispositivos que visam proteger o obreiro hipossuficiente, tais como, a gratuidade de justiça, a inversão do ônus da prova, e outras

Vale destacar que ao lado dos princípios constitucionais do trabalho acima enumerados, alguns outros princípios do Direito Individual do Trabalho e outros do Direito Coletivo do Trabalho também foram constitucionalizados pela Constituição de 1988, entendendo-se como explica Delgado (2017, p. 15) que: “Existem também princípios mais claramente de fulcro e direcionamento de cunho laborativo, e que foram, igualmente, constitucionalizados, no Brasil, pela Constituição de 1988 [...]”. Dessa forma, como leciona Leite (2019, p. 57): “[...] no Estado Democrático de Direito, o processo pode ser definido como o ‘direito constitucional aplicado’, e o acesso à justiça passa a ser a um só tempo, em nosso ordenamento jurídico, direito humano e direito fundamental.”. O doutrinador acrescenta ainda que: “É direito humano, por que é previsto em tratados internacionais de direitos

humanos e tem por objeto a dignidade, a liberdade, a igualdade e a solidariedade entre todos os seres humanos, independente de origem, raça, cor, sexo, crença, religião orientação sexual, idade ou estado civil.”. Garantindo assim, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

### 2.3.3 Concepção de Direitos Fundamentais da Pessoa Humana

Durante muito tempo os Direitos Humanos foram tratados e considerados como uma questão de responsabilidade única dos governos. No entanto, esse pensamento, de forma paulatina, e com o avanço das democracias e da responsabilidade social, foi sendo alvo cada vez mais de considerações amplificadas no sentido de se atribuir ao tema a devida e necessária relevância, quando então a efetivação dos postulados quanto a valorizar a dignidade humana passou a ser obrigação de todos os agentes presentes a nossa sociedade (ALVES, 2011). Assim é que se alcançou a matriz constitucional de 1988, quando ali a concepção de direitos oferece as condições que permitem aos indivíduos conviverem em um cenário mais igualitário, humano e social, ao contrário do que infelizmente se vivenciara em tempos anteriores, ou seja, um ambiente no qual prevalecia a segregação e a sedimentação da desigualdade entre as pessoas humanas e os grupos sociais.

Esta perspectiva não é diferente quando se tem por meta a relação empregatícia de que trata o Direito do Trabalho que tem dentre os seus objetivos proteger o trabalhador. Dessa forma, como já apresentado no item 2.3.2, os princípios constitucionais suportam todo o sistema jurídico e fazem parte também das relações de trabalho e, por meio da sua legislação, buscam garantir a igualdade entre as partes envolvidas. Não deixam, portanto, de se referir e se ater de modo singular aos direitos fundamentais da pessoa humana elencados na Constituição de 1988 que dizem respeito àqueles que são inerentes ao universo da personalidade do ser humano e de seu patrimônio moral, alcançando os direitos sociais ,coletivos e individuais, estes especialmente visando estabelecer como norma o princípio da inafastabilidade jurisdicional trabalhista.

Sendo assim, a Constituição Federal de 1988 apresenta em seu artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV, enfatizando de maneira contundente que: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda constitucional tendente a abolir os direitos e garantias individuais.”. Portanto, trata-se de cláusula pétreia que garante a existência digna a todos os cidadãos, que podem, assim, gozar de plena cidadania. (DELGADO, 2017). Atribuindo também ao tema a mesma relevância, Paulo e Alexandrino (2011, p. 112) afirmam que: “Os direitos individuais



correspondem aos direitos diretamente ligados ao conceito de pessoa humana e de sua própria personalidade, como, por exemplo, o direito à vida, à dignidade, à liberdade.”. Conformam-se, portanto, os direitos de primeira geração que estão previstos no art. 5º da Constituição federal de 1988, referindo-se aos direitos à vida; à liberdade; à igualdade; à segurança e à propriedade.

Como se pode observar há verdadeiramente uma relação indissociável entre o direito à vida e a proteção da dignidade da pessoa humana, que atua como referência nuclear a unificar os direitos fundamentais. Como princípio, a dignidade é absoluta, plena e não pode ser estremecida por qualquer espécie de argumentação que a coloque em relativismo. É também intrínseca à essência da pessoa humana, constituindo-se num verdadeiro supraprincípio. (ALVES, 2011). Ao configurar-se como princípio fundamental, corresponde ao desenvolvimento integral da pessoa humana, o qual se irradia para todos os quadrantes do ordenamento jurídico. Repercute-se, pois, com efeitos notáveis na seara do Direito do Trabalho. O trabalho, fora de dúvida, é o meio fundamental dado à pessoa humana para efetivar e sublimar sua existência com dignidade. Sua proteção, em decorrência, assume diferenciado relevo e superior importância. (ALVES, 2011).

Portanto, ao se tornar objeto de inúmeros mandamentos inseridos na Constituição brasileira de 1988, os quais apontam no sentido de haver a necessidade de proteção à vida, à liberdade e às atividades desenvolvidas pelo cidadão, e em caso particular pelo trabalhador brasileiro, soa latente que a dignidade da pessoa humana assume no Direito pátrio papel da mais alta relevância.

#### **2.4 Princípio da inafastabilidade da Jurisdição trabalhista: concretizador da dignidade da pessoa humana**

O movimento universal de “acesso à justiça”, que no caso brasileiro ganhou dimensão com o advento da Constituição Federal de 1988, tem sido objeto de pesquisa nos diversos compartimentos das ciências sociais. Entretanto, é na ciência do Direito que vem alcançando enfático tratamento, sendo tratado sob as luzes do mais puro positivismo, quando assume um enfoque exclusivamente sob a perspectiva normativa, adotando, dessa forma, o mais puro formalismo jurídico. Passa a ter paulatinamente, no entanto, a sua rejeição assegurada, quando então se preconiza a inserção de outros componentes reais, tais como, sujeitos, instituições e processos, tudo isso em sintonia com a realidade do contexto social. (LEITE, 2019).

Essa nova abordagem teórica do acesso à justiça, a partir da qual se amplia de forma

exaustiva o conceito de acesso ao Poder Judiciário, se tendo por fim a tutela jurisdicional – tanto no caso de lesão, assim como na ameaça a direito – afasta-se, portanto, de uma concepção unidimensional que tem por base o formalismo jurídico e passa a abraçar uma concepção tridimensional do direito, a qual tem por consideração não apenas a norma jurídica em si, mas, também, os fatos e os valores que a permeiam.

Em verdade, essa nova visão jurídico-social ganha fôlego constitucional quando traduzida no princípio da inafastabilidade da jurisdição trabalhista e transmuta-se em concretizador da dignidade da pessoa humana, porquanto, em sentido geral, o termo “acesso à Justiça” é concebido como sinônimo de *justiça social*, correspondendo à própria materialização do ideal universal de justiça. Para se ter ideia de que essa é a meta que de há muito se tinha por sentimento, é necessário ressaltar que a expressão *justiça social* foi incorporada pelas primeiras vezes nas Encíclicas *Quadragesimo Anno*, de 15 de maio de 1931, *Divini Redemptoris*, de 19 de março de 1937. A partir daí, no entanto, passou a figurar largamente não apenas em todas as encíclicas que se seguiram, bem assim, em diversos documentos, livros, teses, programas partidários e, em alguns ordenamentos jurídicos, leis constitucionais e ordinárias, dando a depreender que existia um verdadeiro consenso semântico e universal a respeito desse termo (LEITE, 2019).

É vislumbrando esse cenário que se vê o acesso ao Direito – nas questões referentes ao Direito do Trabalho – contemplando, pois, um conjunto apropriado de direitos, e superando todo e qualquer entrave que possa se vislumbrar no caminho da tão esperada e almejada Justiça. O princípio da inafastabilidade da jurisdição trabalhista, também conhecido como princípio protetor do acesso à justiça, justifica a existência do Direito do Trabalho. Como salienta Ferreira e Quadros (2019, p. 198): “O escopo do princípio protetor é atenuar a desigualdade entre o trabalhador e o empregador. [...]”, visando assegurar um equilíbrio jurídico entre as partes litigantes, estabelecendo uma proteção jurídica à parte vulnerável e hipossuficiente na relação de emprego. Visa, assim, retificar ou atenuar, o desequilíbrio inerente ao contrato de trabalho. (GODINHO, 2019).

Ademais, através do princípio da inafastabilidade da jurisdição trabalhista é possível compreender que, caso um direito seja violado, ninguém, seja cidadão ou pessoa jurídica, está autorizado a valer-se das próprias medidas para resolver a questão, para isso, devendo procurar o Poder Judiciário, no sentido de obter decisões definitivas sobre o impasse jurídico. Além disso, o acesso à justiça deve estar disponível a todo e qualquer cidadão de forma igualitária. Neste mesmo sentido, uma das mais relevantes garantias de proteção jurisdicional, afixando o amplo acesso ao Poder Judiciário, é que ninguém da sociedade

poderá impedir qualquer pessoa de procurar a tutela do Poder Judiciário, como registram ainda Santos e Filho (2018, p. 160): “A Constituição Federal de 1988 de nosso país alça em patamar destacado o princípio do acesso ao Poder Judiciário. Nesse sentido, podemos afirmar que toda pessoa, natural ou jurídica, tem amplo acesso à Justiça [...]”. Verifica-se, por conseguinte, que todos possuem o direito constitucional de procurar a proteção jurisdicional.

Nota-se que a justiça trabalhista é especializada em resolver conflitos que não são solucionados de forma espontânea, fazendo com que as partes procurem sua tutela jurisdicional. Assim explicam Paulo e Alexandrino (2010, p. 426): “A Justiça do Trabalho é espécie da justiça especializada federal, pois atua especificamente no ramo do Direito do Trabalho, agindo, portanto, sobre um determinado setor da ordem jurídica [...]”, tendo sua competência delimitada em relação aos casos concretos. Tendo em vista as ponderações aqui de início pontuadas, observa-se a necessidade de condições mais justas e eficazes de acesso ao Poder Judiciário, através, sobretudo, da gratuidade de justiça ofertada por órgãos e instrumentos legais que ofereçam esse tipo de assistência, a exemplo da Lei de Ação Civil Pública e outros.

Por fim, verifica-se que alterações jurídicas no conjunto relativo à garantia do acesso à Justiça do Trabalho, tais como, a limitação do benefício da gratuidade de justiça e a condenação em honorários sucumbenciais introduzidas ou modificadas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), podem ter se tornado um desestímulo ao trabalhador na busca do amparo da Justiça.

### **3 O IMPACTO NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO ESPECIFICAMENTE NO ACESSO À JUSTIÇA PELAS ALTERAÇÕES POSTAS PELA REFORMA TRABALHISTA**

Neste capítulo serão abordadas questões relativas ao benefício à gratuidade de justiça (art.790 CLT), à condenação de honorários advocatícios sucumbenciais (art. 791-A), bem assim, aos honorários periciais (art. 790-B), e a condenação pelo não comparecimento à audiência (art. 844, §§ 2º e 3º). Nas considerações expendidas serão analisadas o impacto dos referidos dispositivos quanto a desestimular ou não o acesso à justiça do trabalho por parte dos empregados após a promulgação da Lei 13.467, de 13 de julho de 2017 - Reforma Trabalhista.

É importante frisar que, muito embora no presente estudo se privilegiou o tratamento do “acesso à Justiça” como forma de oferecer ao obreiro a devida proteção, com base nos

artigos acima relacionados, outros pontos da legislação trabalhista apontam de maneira análoga na mesma direção, o que indiscutivelmente ressalta a preocupação do Direito do Trabalho com a parte mais vulnerável da relação empregatícia.

### **3.1 Limitação do Benefício da gratuidade da justiça**

O direito de acesso à Justiça é garantido pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXXV, o qual preconiza que o Estado tem o dever de prestar àqueles que comprovarem sua hipossuficiência, assistência jurídica gratuita. Revela, assim, a determinação de que a gratuidade da justiça é corolário da concretização do efetivo direito de acesso que foi entendido como um direito constitucional e fundamental básico do indivíduo, compreendendo-se como justiça gratuita, a isenção de todos os gastos em todas as fases do processo. É um benefício concedido ao trabalhador que comprovar ser hipossuficiente de acordo com a determinação do magistrado. (DELGADO, 2017; LEITE, 2019).

Com vistas ao cumprimento desse normativo jurídico constitucional, soa latente que o benefício da gratuidade de justiça assume papel de real significância quanto a atingir o objetivo ali preconizado, sendo também previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em seu artigo 790, §§ 3º e 4º, que tiveram suas alterações conferidas à luz da Lei 13.467/2017, a intitulada Reforma Trabalhista.

Assim, após a especificada reforma, o parágrafo 3º, firma que caso o empregado, possua renda que não ultrapasse o valor de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que nos dias de hoje (2020) equivale à soma de R\$ 2.440,42 (dois mil quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), terá direito a este benefício. (BRASIL, 1943).

Observa-se, portanto, que redação conferida pelo artigo 790, § 3º, faz exigir-se que o valor ora estipulado para a obtenção da gratuidade se sobreponha ao que possivelmente seria fixado pela redação anterior da respectiva norma trabalhista, quando ali determinava o dobro do salário mínimo, ou seja, R\$ 2.090,00, denotando uma melhor condição para o trabalhador na concessão da gratuidade. É importante se ter por consideração que após a Reforma Trabalhista, passou-se a contemplar somente uma hipótese para a concessão da gratuidade: a de que o trabalhador receba 40% ou menos do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Caso isso não ocorra, tal concessão fica condicionada ao disposto no parágrafo 4º incluído pela Lei 13.467/2017 no art. 790, que faz exigir a comprovação da insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo, mediante documentos que

comprovem o comprometimento dos rendimentos do requerente, caso este receba salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Verifica-se, assim, certo descompasso com o que reza a Constituição Federal, que confere proteção judicial de acesso à justiça, sendo um direito constitucional e fundamental básico do indivíduo, o que era observado na norma anterior, quando bastava que o trabalhador se utilizasse de simples declaração (SCHIAVI, 2017; LEITE, 2019). Tal descompasso também se encontra em desalinho com o Enunciado da Súmula 463 do Tribunal Superior do Trabalho que assevera bastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte ou pelo advogado com poderes especiais, como disposto a seguir:

**Súmula nº 463 do TST**

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017**

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo (BRASIL, 2017).

É importante frisar também que o Enunciado da Súmula 463 do Tribunal Superior do Trabalho se encontra em conformidade com o art. 99, § 3º do Código de Processo Civil (CPC), que normatiza ser a insuficiência de recursos presumida como verdadeira quando alegada por pessoa natural e, somente será indeferida pelo juízo quando houver elementos de prova nos autos que evidenciem a falta de pressupostos para preenchimento do referido requisito para obtenção da benesse, oportunidade em que o juízo na forma do art. 99 §2º intimará a parte, antes de indeferir o pedido, para comprovar o preenchimento dos pressupostos. Com base nesta desarmonização entre a legislação geral e a legislação trabalhista válida a partir da Reforma Trabalhista, alguns juristas argumentam que as mesmas caminham no sentido da inconstitucionalidade, sobre o que o doutrinador Delgado (2017, p. 48) relata:

As preocupações e objetivos centrais da Lei de Reforma Trabalhista, entretanto, são de natureza sumamente diversa, centrando-se na ideia de restringir, ao máximo, o acesso à jurisdição pela pessoa humana trabalhadora, além de instigar a transmutação do processo judicial laboral em tortuoso calvário de riscos e penas a essa pessoa humana.

Também Severo e Souto Maior (2017, p. 82), observam o mesmo entendimento,

frisando que:

A assistência judiciária gratuita é uma conquista da cidadania e se insere, pois, como uma garantia mínima a todo e qualquer cidadão que se encontre nas condições estabelecidas na norma. Não é possível, portanto, uma lei específica reduzir o patamar de cidadania já assegurado pela regra geral, sob pena de se criar a inconcebível figura, para os padrões jurídicos atuais, da subcidadania.

Portanto, considerando-se esses argumentos e entendendo-se que a hermenêutica jurídica busca a total harmonização com o ordenamento jurídico e, com a Constituição Federal, a Lei 13.467/17, no tocante ao pleno acesso à gratuidade, estaria em descompasso com a nossa Lei máxima ao criar normas condicionantes que dificultam o acesso à justiça aos trabalhadores, sendo sua legitimidade constitucional discutida de modo diverso.

### **3.2 Condenação em Honorários advocatícios sucumbenciais**

A sucumbência é o instituto que impõe à parte perdedora pagar a parte vencedora honorários advocatícios sucumbenciais. Não havia honorários advocatícios sucumbenciais na justiça do trabalho antes da Reforma Trabalhista, à exceção de jurisdicionados assistidos pelo sindicato da categoria. No entanto, com a Lei 13.467 de 2017, diploma legal denominado como Reforma Trabalhista, houve, por fim, a inclusão na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) do artigo 791-A, no qual se encontra expresso que são devidos ao advogado honorários sucumbenciais, fixados entre 5% e 15% sobre o valor referente à liquidação da sentença, ou do proveito econômico obtido, ou ainda sobre o valor atualizado da causa quando não for possível medir tais proveitos. (BRASIL, 1943).

Há que se especificar, porém, que no ordenamento inserido no parágrafo 4º desse mesmo artigo, se mostra preocupação com o estado de insuficiência de recursos para se cumprir tal pagamento, ao especificar que havendo a condenação em honorários sucumbenciais, mesmo de detentor da gratuidade de justiça, e em determinadas condições, o pagamento dessa verba alimentícia deverá ser efetivado, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. (BRASIL, 1943).

Nesse sentido, é necessário comparar essa obrigatoriedade do cumprimento desse instituto, agora fixado na Justiça do Trabalho, com o que já determina o Código de Processo Civil em seu art. 98, §§ 2º e 3º. Nestes, o entendimento é de que a concessão da gratuidade de justiça também não afasta a responsabilidade pelos honorários sucumbenciais. Contudo, as

obrigações decorrentes da sucumbência daquele que obteve o direito da gratuidade ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Após esse prazo, extinguem-se tais obrigações em favor do beneficiário. (GARCIA, 2017).

Quanto a essas mudanças Delgado (2017, p. 327) afirma que: “[...] os honorários advocatícios sucumbências podem inviabilizar o direito dos trabalhadores devido aos custos do processo, especialmente para os mais pobres”.

Portanto, vê-se a possibilidade de mais uma norma que pode desestimular o trabalhador a almejar o devido amparo judicial com vistas a possibilitar a materialidade dos seus direitos através da merecida tutela jurisdicional trabalhista.

### 3.2.1 Sucumbência Recíproca

A sucumbência recíproca tem previsão no parágrafo 3º do artigo 791-A da CLT que cita: “Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários”. No entanto, mais uma vez, em detrimento dos que eventualmente participem do processo sob o manto da gratuidade de justiça, em acréscimo a esse mandamento, a legislação pertinente no parágrafo 4º, traz registro que aponta a possibilidade de haver pagamento de verba sucumbencial.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (BRASIL, 1943).

Portanto, torna-se oportuno registrar que, antes da Lei nº 13.467/2017, o reclamante não sofria nenhuma condenação referente aos honorários de sucumbência recíproca, cabendo às partes de forma individual responsabilizar-se pelo pagamento dos honorários aos seus respectivos advogados. Após a Lei, a condenação tornou-se total ou recíproca. (ROMAR, 2018). Nesse sentido, expressa a jurisprudência:

**HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.** Quando a diretriz prevista na nova lei formal contém natureza mista, híbrida ou bifronte, ou seja, produzindo efeitos de natureza processual e material,

necessário aplicar a lei vigente na época do ajuizamento da ação, nos termos do art. 6º da IN nº 41/2018 do TST. Assim, sendo a demanda protocolada posteriormente à vigência da Lei 13.467/2017, aplicam-se as regras previstas nessa lei, sendo devidos, portanto, os honorários advocatícios decorrentes da mera sucumbência. (SANTA CATARINA, 2019).

Ainda com respeito à sucumbência recíproca, não é um direito das partes, sendo exclusiva aos honorários advocatícios, devendo o juiz arbitrá-los conforme cada pedido. (CASSAR; BORGES, 2017). Acerca dessa verba, considerada alimentícia, temos também a seguinte jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A DA CLT.** Ajuizada a reclamatória trabalhista após a vigência da nova redação do artigo 791-A da CLT, dada pela Lei nº 13.467/2017, são devidos os honorários advocatícios pela parte sucumbente no processo. Todavia, tratando-se de beneficiário de justiça gratuita, o efetivo pagamento da verba honorária somente ocorrerá se a parte obtiver em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar as obrigações decorrentes de sua sucumbência. Caso contrário, estas ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação (§4º do art. 791-A). Neste contexto, considerando que o direito à gratuidade de justiça é condição temporária, ou seja, deve existir enquanto presentes os requisitos que a sustentam, não há falar em inconstitucionalidade na previsão contida no art. 791-A da CLT. (MINAS GERAIS, 2019).

Desse modo, no caso da sucumbência recíproca, o recolhimento dos honorários sucumbenciais é de responsabilidade do sucumbente, mesmo que o reclamante apresente diversas pretensões e saia vitorioso em apenas uma, a responsabilidade de pagar é do reclamado. (SANTOS, 2018).

### 3.2.2 Sucumbência Parcial

O artigo 791-A, § 3º, da CLT prevê a sucumbência parcial, estabelecendo que: “Na hipótese de procedência parcial, o juiz arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários”. Sendo assim, na hipótese de procedência parcial, o juiz não pode autorizar a compensação entre os honorários advocatícios, por terem natureza alimentar e estarem de acordo com a legislação trabalhista, devendo arbitrar o devido valor de acordo com cada pedido. (CASSAR, BORGES, 2017).

Embora seja este o entendimento da lei, existe julgado recente do Tribunal Superior do Trabalho, com decisão unânime trazendo a conhecimento ponderações que apontam no



sentido da interpretação de que é constitucional a condenação em honorários sucumbenciais, mesmo no caso de beneficiários da justiça gratuita.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N os 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT.** 1. A Reforma Trabalhista, implementada pela Lei nº 13.467/2017, sugere uma alteração de paradigma no direito material e processual do trabalho. No âmbito do processo do trabalho, a imposição pelo legislador de honorários sucumbenciais ao reclamante reflete a intenção de desestimular lides temerárias. É uma opção política. 2. Por certo, sua imposição a beneficiários da Justiça gratuita requer ponderação quanto à possibilidade de ser ou não tendente a suprimir o direito fundamental de acesso ao Judiciário daquele que demonstrou ser pobre na forma da Lei. 3. Não obstante, a redação dada ao art. 791, § 4º, da CLT, demonstrou essa preocupação por parte do legislador, uma vez que só será exigido do beneficiário da Justiça gratuita o pagamento de honorários advocatícios se ele obtiver créditos suficientes, neste ou em outro processo, para retirá-lo da condição de miserabilidade. Caso contrário, penderá, por dois anos, condição suspensiva de exigibilidade. A constatação da superação do estado de miserabilidade, por óbvio, é casuística e individualizada. 4. Assim, os condicionamentos impostos restauram a situação de isonomia do atual beneficiário da Justiça gratuita quanto aos demais postulantes. Destaque-se que o acesso ao Judiciário é amplo, mas não incondicionado. Nesse contexto, a ação contra majoritária do Judiciário, para a declaração de inconstitucionalidade de norma, não pode ser exercida no caso, em que não se demonstra violação do princípio constitucional de acesso à Justiça. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (BRASIL, 2019).

Vê-se, por conseguinte, através do referido julgado que a aplicação do pagamento de honorários de sucumbência ao reclamante que tem gratuidade de Justiça exige ponderação quando for o caso de negar o seu direito, conforme prevê o art. 791-A, §4º da CLT. Aquele normativo, condiciona de forma clara para o cumprimento da obrigação pecuniária em questão que o beneficiário tenha obtido recursos financeiros suficientes para arcar com as despesas decorrentes da sua sucumbência no processo em curso, ou mesmo em outro processo. E, no caso de impossibilidade imediata do referido pagamento, tal obrigação poderá sofrer uma suspensão de exigibilidade por um prazo de dois anos. Depois deste prazo, caso o credor não consiga comprovar que a situação de insuficiência financeira do devedor deixou de existir, extingue-se a obrigação.

Assim, sendo o acesso à justiça um direito fundamental, mas não incondicional, a lei não pode sofrer declaração de inconstitucionalidade, por não ter demonstrado violação do princípio constitucional.

### 3.3 Honorários periciais e os novos parâmetros instituídos pela Reforma Trabalhista

Anteriormente ao advento da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), os honorários periciais relativamente às demandas pertinentes mereciam tratamento seguindo o disposto no artigo 790-B da CLT, que assim dispunha: “A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita”. Com a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), esse entendimento sofreu radical alteração, muito embora a simples substituição de termos quando se refere à questão do beneficiário de justiça. Em lugar da palavra “salvo”, que figurava no antigo mandamento, aparece agora, no novo disposto, as palavras “ainda que”.

Ora, dessa forma, se o demandante, normalmente na sua condição de empregado, logo por natureza, hipossuficiente, tendo a sua pretensão frustrada quanto ao resultado da ação que impetrara junto ao Poder Judiciário, terá que arcar com as custas relativas a eventuais perícias realizadas no decorrer do processo, ainda que, como frisa o dispositivo, beneficiário da justiça gratuita. A perícia é um meio de prova da qual o juiz pode se utilizar, não uma obrigação do reclamante, sendo aquela, em geral, de interesse do empregador, a quem deve caber o ônus, caso pretenda que se realize tal procedimento. (SEVERO, MAIOR, 2017).

Carreando ainda algumas observações sobre a matéria, diz que, conforme prevê o § 1º do artigo 790-B da CLT: “Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.”, portanto, o perito não poderá cobrar de acordo com seu entendimento, mas sim, deverá respeitar a tabela do conselho superior da justiça do trabalho que limitou o valor dos honorários referente à perícia. Complementando, de acordo com o § 3º do referido artigo, “O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias”, logo, o juiz poderá parcelar as despesas processuais com os honorários periciais, beneficiando tanto o reclamante como o reclamado, atendendo assim os anseios das pessoas que precisam pagar pela prova pericial, mas dependerão da anuência do perito. (SCHIAVI, 2017).

Portanto, ante o exposto, que a antecipação de honorários periciais prévios parece ser ilegal, incompatível com o processo do trabalho e, não tem nenhum respaldo jurídico, ferindo o princípio da legalidade e da ampla defesa, pois, impor pagamento de honorários periciais ao beneficiário da justiça gratuita, atenta contra o direito de acesso à Justiça do Trabalho, bem como, contra a gratuidade da justiça, eis que se é detentor da gratuidade de justiça ainda que sucumbente não deve ser imposto o adimplemento dos honorários periciais, que deverão ser suportados pela União.

### 3.4 Custas pelo reclamante ausente na audiência como requisito para propositura de novo ajuizamento

As normas que integravam a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) anteriormente à edição da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), eram claras quanto ao reclamante que não comparecesse à audiência não teria qualquer prejuízo, qual seja, não sofreria penalidade, tendo o processo tão somente arquivado, podendo, no entanto, o reclamante tornar a impetrar um novo processo sem qualquer ônus.

Tudo isso mudou, entretanto. Com a entrada em vigor da intitulada reforma trabalhista, que firma em seu art. 844, §2º. e §3º eis que se o reclamante não puder comparecer à audiência, de modo diverso do que anteriormente vigia, será condenado ao pagamento das custas processuais, mesmo que ostentando a condição de beneficiário da justiça gratuita. Exceção, todavia, se comprovar, no prazo de 15 dias, que o seu não comparecimento se deu por motivo legalmente justificável. Traz ainda o mandamento, sob análise, que esse pagamento das custas processuais se constituirá em pré-condição no caso da propositura de novo processo.

A determinação de recolhimento de custas judiciais na forma vigente está sendo aplicadas em descompasso com o entendimento constante no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988. Eis que impor óbices ao acesso a justiça, não se coaduna com o texto constitucional e a máxima proteção ao referido direito que tem inclusive, *status* de direito fundamental, bem como, está em contrariedade com a legislação infraconstitucional processual civil, pois, o art. 98, §3º do Código de Processo Civil, assevera que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei” (CASSAR: BORGES, 2017).

Suspende, porém, a exigibilidade do pagamento de custas processuais, podendo a ação somente ser executada ao final dos cinco anos subsequentes se houver mudança relevante na condição econômica e social, oportunidade em que poderão ser cobradas as custas ou não havendo tal alteração e, não puder realizar o pagamento, a obrigação será considerada prescrita, ou seja, será extinta, conforme tem-se o julgado do referido TRT-10, *in verbis*:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.** "O pleito de reconhecimento do benefício da justiça gratuita, veiculado em sede de agravo de instrumento, deve ser examinado no mérito do recurso" (Verbete nº 56/2017 do TRT10)" (Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO). **RECURSO ORDINÁRIO. AUDIÊNCIA DE**

**JULGAMENTO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. CUSTAS DE ARQUIVAMENTO. REFORMA TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 844, § 2º DA CLT.** A disposição do art. 844, § 2º, da CLT ("na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável"), introduzida pela Lei nº 13.467/2017, passou a condicionar a condenação em custas, antes universal nos casos de arquivamento, à inexistência de motivo legalmente justificável. Assim, doravante, só haverá condenação em custas de arquivamento se o reclamante não convencer o juiz da existência de razão para o seu não comparecimento. **Porém, mesmo rechaçada a justificativa da ausência à audiência, o reclamante considerado pobre, por força da garantia constitucional da gratuidade judiciária integral (CF, art. 5º, LXXIV), continuará dispensado de recolhê-las, salvo se, no prazo de cinco anos a contar do arquivamento, sobrevier mudança importante na sua condição econômica pessoal (CPC, art. 98, § 3º).** Logo, a disposição do art. 844, § 2º, da CLT cuida apenas da responsabilidade ("será condenado") e não da exigibilidade (que diz respeito ao dever de pagamento imediato) quanto às custas de arquivamento. É dizer: como sempre ocorreu, como decorrência da sucumbência processual, o reclamante continuará sendo condenado em custas pelo arquivamento, mas, havendo uma justificativa, não o será mais, doravante. Em outras palavras, havendo um motivo plausível para a ausência à audiência, o reclamante, beneficiário ou não da justiça gratuita, não será mais condenado em custas; **não justificando, mediante prova, a ausência ou sendo sua escusa rejeitada pelo juiz, será condenado - como sempre foi - ao pagamento das custas, sendo tal recolhimento, porém, no caso de reclamante beneficiário da justiça gratuita, postergado pelo prazo de cinco anos, período dentro do qual, sobrevindo mudança relevante na sua condição econômica pessoal,** tais custas poderão ser-lhe cobradas. Agravo de instrumento e recurso ordinário conhecidos e providos. (DISTRITO FEDERAL, 2019).

Nesse sentido, o que se pretende como tutela jurisdicional é que a exigibilidade fique suspensa, mesmo tendo o reclamante faltado à audiência sem justificativa, em razão de sua condição de miserabilidade que afasta a referida exigibilidade de imediato do pagamento na forma do art. 98, § 3º do CPC, podendo assim ajuizar nova demanda sem nenhum obstáculo ao regular prosseguimento do feito. As custas processuais são aplicadas como punição ao reclamante que se ausentar à audiência sem justificativa, mas, se o beneficiário da justiça gratuita é isento, não podendo as referidas custas processuais, serem usadas como instrumento de punição. (SANTOS, 2018).

É notável que o legislador teve a intenção de impedir que o reclamante displicente em relação ao compromisso de comparecer à audiência se utilizasse de maneira desidiosa da justiça trabalhista, ajuizando ações em que não compareça para participar do ato, já que antes da Reforma Trabalhista não havia nenhum tipo de punição. O prazo para o pagamento das custas é de 15 dias, sendo também, condição para propor uma nova ação, desse modo, o

legislador impôs obstáculos para que os reclamantes tenham acesso à justiça, por meio de custas que serão cobradas mesmo quando detentor da gratuidade judiciária, violando o princípio de acesso a justiça contido no art. 5º, XXXV, da CF/88. (CASSAR; BORGES, 2017).

São, portanto, normas que penalizam aquele que não possa comprovar a razão da ausência, inviabilizando o ajuizamento de nova ação até a satisfação do débito. Sobre isto, Delgado (2017) se posiciona alertando que assim é ferido o princípio da isonomia, uma vez que ausente o empregador, mas presente o advogado, a contestação e documentos poderiam ser apresentados. Refere-se, pois, ao parágrafo 5º também do mesmo artigo 844 da CLT, quando nos seus termos prestigia-se de maneira evidente o demandado, normalmente na relação processual o empregador ao firmar “que o não comparecimento do reclamante à audiência importa no arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato”.

Prescreve ainda que, caso o reclamado esteja ausente, mas estando seu advogado presente, será aceita a contestação e a apresentação de eventuais documentos. Comentando o referido dispositivo, Pereira (2018, p. 575) atenta que “[...] o novo § 5º, a trazer a regra de que, ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados, mitiga o disposto na Súmula 122 do TST” que dispõe:

**Súmula nº 122 do TST**

**REVELIA. ATESTADO MÉDICO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005**

A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência. (BRASIL, 2005).

Portanto, é consequente o entendimento que de acordo com o § 5º do artigo 844 da CLT, o reclamado passa a ter melhores condições quando comparadas as anteriormente estabelecidas.

#### **4 APLICABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA PÓS REFORMA TRABALHISTA NAS VARAS DO TRABALHO DE BRASÍLIA E NOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

Neste capítulo, será analisada a aplicabilidade das normas, admitidas após o advento da lei 13.467/2017, quanto às alterações proferidas nos artigos 790 e 844, bem como as

inclusões dos artigos 790-A e 791-A da CLT, que passaram a vigor.

Com esse norte, serão analisadas, de modo particular, decisões dos juízos *a quo* e *a quem* na Justiça do Trabalho do Distrito Federal (DF), verificando-se, por um lado, se tais modificações legislativas trouxeram no seu conteúdo eventuais danos aos trabalhadores, ceifando ou mitigando seus direitos, e, por outro, se produziram prejudiciais focos de insegurança na seara jurídica, quando então estariam ocorrendo eventuais decisões judiciais que sugerissem estar havendo discordância conceitual dos julgadores do 1º e 2º graus.

#### **4.1 Parâmetros hermenêuticos das decisões de 1º e 2º graus**

A hermenêutica jurídica é o ramo da Teoria geral do Direito que consiste na técnica segundo a qual o julgador utiliza-se dos métodos e dos princípios da atividade interpretativa dos enunciados normativos, visando assim, alcançar um perfeito enquadramento do fato à norma, esmerando-se, portanto, no que concerne efetivamente ao conteúdo da norma. (DELLAGNEZZE, 2019).

Com vistas a alcançar esse objetivo, o Direito, constituído da ordenação sistemática de uma gama variada de normas, regras e princípios, quando chamado a interferir nos pronunciamentos relativos a decisões judiciais pode manifestar-se através de 3 (três) diferentes sistemas interpretativos. Esses sistemas, por sua vez, embora assimilando características próprias, podem ser chamados a atuar na sua aplicabilidade de forma isolada ou, por vezes, de forma conjunta, quando, então, esse procedimento procura se adequar o mais possível à questão jurídica momentaneamente suscitada e, dessa forma, alcançar a sua máxima efetividade.

Existem três sistemas interpretativos, sistema dogmático, sistema histórico evolutivo e sistema da livre pesquisa do direito. O sistema dogmático ou jurídico tradicional trata-se de que somente a lei deve ser considerada e apenas ela deve exprimir de maneira precisa a vontade do legislador. O intérprete segue exclusivamente o que está expresso no texto legal, traduzindo a norma da maneira como foi concebida, não devendo corrigi-la a pretexto de outorgar-lhe qualquer interpretação. (DELLAGNEZZE, 2019).

O sistema histórico evolutivo trata-se de haver, nesse caso, interpretação ampla, quando não se assenta bases apenas na letra da lei, mas, em uma série de outros fatores, os quais devem ser aplicados métodos para a devida correção das imperfeições da lei. Reconhece-se, nesse caso, que há vícios, os quais devem ser corrigidos pelo aplicador das leis. (DELLAGNEZZE, 2019).

Já o sistema da livre pesquisa do direito abraça uma visão muito mais abrangente, considerando também que há outras fontes jurídicas dotadas de vida autônoma, quando, então, cede lugar a interpretações extremadas que podem se sobrepor ou mesmo se contrapor às disposições legais. (DELLAGNEZZE, 2019).

Embora, à primeira vista tais considerações possam apontar no sentido de que a aplicação desses sistemas se constitui raridade do nosso dia a dia na seara jurídica, ao melhor atentarmos é possível concluir que, sobretudo, as nossas Cortes Superiores muito delas se utilizam.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário 0444973-80.2011.8.13.0024 de Minas Gerais/MG, assevera que na análise da norma o julgador deve buscar na aplicabilidade do direito derivado do texto normativo a ideia de máxima efetividade da constituição o que permite maior efetividade tanto no sentido como no alcance da norma jurídica.

**RE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA LEGAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.** 1. O Colegiado de origem confirmou o entendimento do Juízo quanto à concessão da segurança, tendo por comprovado o direito líquido e certo da autora à renúncia de aposentadoria para efeito de nova obtenção, considerado o tempo de serviço subsequente. Consignou que a legislação estadual não veda a renúncia à aposentadoria, tratando-se de direito patrimonial disponível. No extraordinário, interposto com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, o recorrente sustenta transgressão aos artigos 2º, 5º, inciso XXXVI, 37, cabeça, 40, § 10, da Constituição Federal. Assinala o dever de a Administração Pública se ater à estrita legalidade, atuando apenas conforme autorizado em lei. Saliencia a inexistência de previsão legal a amparar o pedido formulado pela recorrida. Discorre sobre o vínculo público entre o servidor aposentado e o Estado, não sendo a renúncia à aposentadoria ato unilateral. Diz violados os princípios da legalidade e da moralidade. 2. Colho da sentença, expressamente confirmada pela decisão recorrida, o seguinte trecho: Neste aspecto, pode-se afirmar que a renúncia à aposentadoria é ato unilateral e personalíssimo, que não depende de concordância por parte da Administração, tampouco de lei autorizadora, haja vista que integra o patrimônio do servidor. Hamilton Antônio Coelho: "Além do mais, o que se consegue através da desaposentação não é o retomo da situação anterior do inativo, mas apenas a contagem do tempo de serviço vinculado à antiga aposentadoria para fins de averbação em outra atividade profissional ou mesmo para dar suporte a uma nova e mais benéfica jubilação. Por isso, insurgir-se contra esse direito de renúncia do cidadão aposentado, sob o argumento de que a nova inativação será mais onerosa para o Poder Público é, no mínimo, perpetrar hermenêutica jurídica sem nenhum compromisso com os princípios fundamentais da República, insculpidos pelo nosso legislador maior no 1º artigo da Lei Básica Federal de 1988, tais como: a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho do aposentado" (Hamilton Antônio Coelho, in Revista de Previdência Social, São Paulo, ano XXIII, nº. 228, Novembro, 1999.). In casu, a impetrante pretende renunciar à sua aposentadoria, utilizando-se deste tempo para se aposentar em um cargo que lhe trará melhor remuneração, o que é plenamente possível, nos termos da

argumentação acima explicitada. O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da Republica, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. 3. Nego seguimento ao extraordinário. 4. Publiquem. Brasília, 1º de março de 2018. Ministro MARCO AURÉLIO Relator. (BRASIL, 2018).

No Direito do Trabalho não é diferente e, especialmente após a reforma trabalhista, quando surge um novo plano jurídico, tornou-se necessário que os julgadores no exercício da judicatura procurem enxergar não só através de uma interpretação gramatical simples da norma mas, alcançando também seu significado numa situação prática, em conformidade com os valores e normas constitucionais (ÂMBITO JURÍDICO, 2020).

Todavia, por outro lado, essas posturas judicantes têm suscitado, em inúmeras ocasiões, questionamentos quanto à constitucionalidade de questões normativas trazidas no bojo da mencionada Reforma. A fim de melhor situar essa problemática, analisar-se-á o curso do processo de nº 0000835-78.2019.5.10.0111, distribuído junto à Vara do Trabalho do Gama (DF). A Reclamante ajuizou a referida ação trabalhista, na qual, dentre inúmeros pedidos, solicitou e obteve o benefício de gratuidade de justiça.

Entretanto, em decorrência do seu não comparecimento à audiência de julgamento previamente agendada, o Juízo de primeiro grau encerrou o processo, condenando a reclamante em custas processuais, na forma do artigo 844, §2º da CLT:

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável (BRASIL, 1943).

A Reclamante, no entanto, voltou a ajuizar outra ação trabalhista através do processo nº 0001124-11.2019.5.10.0111, formulando, naturalmente, os mesmos pedidos que constavam na primeira demanda. Ademais, trouxe também na exordial expressas ponderações quanto ao seu direito constitucional de acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, e, concomitantemente, a respeito da sua condição de hipossuficiente, motivo no qual embasava o não pagamento das custas processuais de que havia sido condenada na primeira ação que fora impetrada. Nenhuma das suas argumentações, no entanto, foi acolhida pelo juízo de 1º grau, que de plano negou-lhe o benefício de gratuidade de justiça, fundamentando a não comprovação do recolhimento das referidas



custas processuais, bem como, e, por consequência, impediu também a propositura dessa segunda de ação.

Como se depreende, a interpretação daquele Juízo se deu tão somente sob o manto da lei, qual seja, obedeceu de forma literal as normas pertinentes e que se encontram consubstanciadas no artigo 844 da CLT. Dessa forma, o magistrado nas suas decisões se manteve fiel ao Sistema Dogmático ou Jurídico Tradicional, conjunto doutrinário no qual somente a lei deve ser considerada, traduzindo de maneira precisa a vontade do legislador. O intérprete segue exclusivamente o que está expresso no texto legal, considerando a norma da maneira como fora concebida, não devendo, por conseguinte, corrigi-la a pretexto de outorgar-lhe interpretação diversa.

Desenhado esse quadro, e sentindo-se impedida quanto à possibilidade de auferir os seus direitos, a reclamante interpôs o devido Recurso Ordinário, pugnando pela reforma da decisão que lhe negara a gratuidade de justiça, e especificamente no tocante ao requerimento de exigibilidade imediata de pagamento das custas que fora condenada nos autos do processonº 0000835-78.2019.5.10.0111, traduzida na condição para fins de acatamento e prosseguimento do processo nº 0001124-11.2019.5.10.0111. O referido Recurso Ordinário foi provido, conforme acórdão abaixo transcrito:

**EMENTA: "PROCESSO DO TRABALHO. AUDIÊNCIA INAUGURAL OU UNA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS DE ARQUIVAMENTO. REFORMA TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 844, § 2º DA CLT.** A disposição do art. 844, § 2º, da CLT ("na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável"), introduzida pela Lei nº 13.467/2017, passou a condicionar a condenação em custas, antes universal nos casos de arquivamento, à inexistência de motivo legalmente justificável. Assim, doravante, só haverá condenação em custas de arquivamento se o reclamante não convencer o juiz da existência de razão para o seu não comparecimento. Porém, mesmo rechaçada a justificativa da ausência à audiência, o reclamante considerado pobre, por força da garantia constitucional da gratuidade judiciária integral (CF, art. 5º, LXXIV), continuará dispensado de recolhê-las, salvo se, no prazo de cinco anos a contar do arquivamento, sobrevier mudança importante na sua condição econômica pessoal (CPC, art. 98, § 3º). Logo, a disposição do art. 844, § 2º, da CLT cuida apenas da responsabilidade ("será condenado") e não da exigibilidade (que diz respeito ao dever de pagamento imediato) quanto às custas de arquivamento. É dizer: como sempre ocorreu, como decorrência da sucumbência processual, o reclamante continuará sendo condenado em custas pelo arquivamento, mas, havendo uma justificativa, não o será mais, doravante. Em outras palavras, havendo um motivo plausível para a ausência à audiência, o reclamante, beneficiário ou não da justiça gratuita, não será mais condenado em custas; não justificando,

mediante prova, a ausência ou sendo sua escusa rejeitada pelo juiz, será condenado - como sempre foi - ao pagamento das custas, sendo tal recolhimento, porém, no caso de reclamante beneficiário da justiça gratuita, postergado pelo prazo de cinco anos, período dentro do qual, sobrevindo mudança relevante na sua condição econômica pessoal, tais custas poderão ser cobradas dele". (DISTRITO FEDERAL, 2019).

Portanto, resta demonstrado nos termos da ementa do acórdão que os doutos desembargadores do Tribunal do Trabalho, na tomada da decisão de 2º grau, assentaram como base em teoria diversa da adota pelo magistrado do 1º grau (Sistema Dogmático), quando se utilizaram de forma conjunta dos sistemas jurídico Evolutivo e o da Livre Pesquisa do Direito.

Ainda analisando demandas que tramitaram junto à Justiça de Trabalho de Brasília (DF) e que permitam identificar a utilização de parâmetros hermenêuticos utilizados nas respectivas decisões judiciais, analisar-se-á a seguir o transcurso do processo nº 0000456-92.2018.5.10.0008, distribuído na 8ª Vara do Trabalho daquela Capital. Neste caso, o Reclamante também requereu o benefício da justiça gratuita e, de forma similar ao exemplo anteriormente exposto, faltou à audiência inaugural. Por óbvio, o processo foi arquivado com base no artigo 844, caput das CLT. (BRASIL, 1943).

Entretanto, a sua ausência àquele ato protocolar revestia-se de motivo notoriamente justificável, porquanto o Reclamante havia sofrido um acidente vascular cerebral (AVC). E a fim de suprir o não comparecimento do seu cliente e, portanto, justificá-la perante o Juízo de 1º grau, o advogado fez-se presente àquela sessão na data e hora regulamentares. O reclamante não compareceu à audiência por ter sido acometido de grave acidente vascular cerebral (AVC), comparecendo somente o seu advogado. Passado algum tempo, o Reclamante tornou a ajuizar novamente ação trabalhista, agora sob o nº 1107-27.2018.5.10.0008.

Injustificadamente, o juízo intimou a parte para comprovar o recolhimento das custas sob pena de arquivamento e, logo, contrariando o § 2º do art. 844 da CLT, e, indo mais além, ferindo de morte o princípio do amplo acesso à justiça:

§ 2o Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável (BRASIL, 1943).

Desse modo, não restam dúvidas quanto a ter sido o Reclamante prejudicado com vistas ao seu intento. Ora, mesmo sendo beneficiário de gratuidade de justiça fora condenado ao recolhimento prévio das custas processuais e, concomitantemente, assistiu o condicionamento do ajuizamento de nova ação ao recolhimento dos referidos valores,

configurando-se, pois, uma obrigação manifestamente excessiva. O reclamante chegou mesmo a sofrer execução fiscal e, o juiz ignorando todos os direitos materiais do reclamante, terminou por exarar sentença extinguindo a ação sob alegação de perda de prazo no recurso ordinário. Diante de tal cenário, não vislumbrou o reclamante outra alternativa, senão utilizar-se da via do mandado de segurança (MS 0000633-80.2018.5.10.0000), a fim de que pudesse ver amparado e preservado o seu direito de acesso ao judiciário com intuito de ver anulada a decisão prolatada.

O reclamante, dessa forma, valeu-se desse instrumento constitucional, requerendo o prosseguimento regular do feito nº 1107-27.2018.5.10.0008, sem a necessidade do recolhimento das custas processuais fixadas na ação anterior (RT nº 0000456-92.2018.5.10.0008), sendo o mesmo deferido. Vejamos:

**EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, EM DECORRÊNCIA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DE DEMANDA ANTERIORMENTE AJUIZADA. ACESSO À JUSTIÇA. ESVAZIAMENTO DO CONCEITO DE GRATUIDADE JUDICIAL.**

Olhando para o conteúdo do art. 844, §§2º e 3º, da CLT, resta evidente a disparidade causada pelo legislador ordinário no tratamento do beneficiário de gratuidade que litiga na Justiça Comum frente àquele litigante na Justiça do Trabalho. O acesso à justiça é uma das razões para a própria existência da Justiça do Trabalho, o que impede a aplicação de normas relativas à exigência de pagamento de custas por parte de empregado beneficiário da justiça gratuita, tudo sob pena de restar esvaziado o conceito de gratuidade da justiça. Uma medida legislativa voltada para inibir o acesso do trabalhador à justiça, a exemplo de condicionar o ajuizamento de nova ação ao recolhimento de custas processuais, embora beneficiário da gratuidade judiciária, configura explícito rebaixamento das condições gerais de trabalho e de acesso à justiça para reivindicar o cumprimento de seus direitos conquistados, ou seja, o fim ou a mitigação da gratuidade judiciária ofende o Direito Internacional do Trabalho ratificado pelo Brasil, do qual emana o princípio da proibição do retrocesso no âmbito das relações de trabalho. Com efeito, sem ingressar no exame da constitucionalidade das alterações promovidas pela denominada "reforma" trabalhista (Lei nº 13.467/2017), o fato é que a imposição do pagamento de custas ao empregado beneficiário da justiça gratuita desafia o Direito e o Processo do Trabalho, bem como toda a sua principiologia protetiva, além de violar normas do Direito e Processo Civil que cuidam da matéria. Mandado de segurança admitido. Concedida a ordem. (DISTRITO FEDERAL, 2019).

Portanto, verifica-se que, concedida tal ordem, é de se admitir que o juízo ordinário, neste caso, descumpriu vários dispositivos da CLT e princípios constitucionais, não observando nem mesmo o sistema Dogmático que prega a indiscutível observância das leis de forma absoluta.

Por fim, da parte dos eminentes desembargadores do Tribunal do Trabalho, é possível

se verificar que na sua decisão tiveram por norte elaborar um texto no qual estão inseridas matérias que envolvem praticamente os três tipos de sistemas interpretativos de leitura hermenêutica, utilizando, pois, dessa técnica com vistas a corrigir possíveis e eventuais injustiças que possam advir das decisões proferidas no Juízo Ordinário.

#### **4.2 A (in) eficiência do acesso à justiça face as flexibilizações conferidas pela Reforma Trabalhista**

A reforma trabalhista foi apresentada como mudança necessária passando-se uma falsa ideia para a sociedade de que esta resolveria todos os problemas econômicos e sociais do país, alegando-se que seriam gerados mais empregos e que a economia do país melhoraria em vários aspectos. No entanto, na sua tramitação não teve a participação efetiva da sociedade, bem como, não foram apresentadas propostas inovadoras que pudessem resolver os problemas trabalhistas dos cidadãos que diariamente procuram a justiça do trabalho. Isto fez com que a mesma fosse considerada por doutrinadores da área do direito do trabalho, como um retrocesso na legislação trabalhista, trazendo prejuízos aos trabalhadores e comprometendo a legitimidade da mesma. (KREIN; GIMENEZ; SANTOS, 2018).

Sendo assim, a Lei nº 13.467/17 foi aprovada de forma acelerada, causando uma desconstrução nos direitos sociais, trazendo mudanças no entendimento dos artigos que impactam diretamente na questão do direito do trabalhador no acesso à justiça. As alterações realizadas na nova lei, fez com que surgissem interpretações divergentes dos dispositivos, alterando substancialmente o seu entendimento e provocando discussões acaloradas sobre inconstitucionalidade. Isto ocasionou a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade, e de direito do trabalhador, provocando uma reação da Procuradoria Geral da República. (SOARES; ANDRADE; SANTOS, 2019).

Portanto, as alterações realizadas na nova lei, fez com que surgissem interpretações divergentes dos dispositivos, alterando substancialmente o seu entendimento, provocando discussões acaloradas sobre inconstitucionalidade. Isto ocasionou a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5766 por parte da Procuradoria Geral da República, sob o fundamento de que essas alterações violam o direito fundamental dos trabalhadores que necessitam da assistência jurídica integral e gratuita.

#### **4.3 Ação direta de inconstitucionalidade 5766 do STF**

A Ação Direta de Inconstitucionalidade, (ADI) 5766 foi ajuizada no Supremo Tribunal Federal (STF) pelo então procurador-geral da República Rodrigo Janot, questionando alguns dispositivos da legislação trabalhista alterados pela Reforma Trabalhista. Dentre essas modificações estão as contempladas pelos artigos 790, 790-B, 791-A e 844, parágrafos 2º e 3º, todos da CLT, por entender que violam as garantias constitucionais ao impor restrições ao amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, o que, por resultado, senão derroga, pelo menos, mitiga a proteção do trabalhador.

Para analisar a referida ADI 5766, através do modelo de sorteio utilizado por aquela Corte Superior, foi indicado o Exmo. Ministro Luis Roberto Barroso. Dessa forma, a mesma foi julgada parcialmente procedente pelo ministro-relator, para assentar interpretação conforme a Constituição, consubstanciada nas seguintes teses:

- 1) o direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários;
- 2) a cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir:
  - (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; e (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias;
- 3) é legítima a cobrança de custas judiciais, em razão da ausência do reclamante à audiência, mediante prévia intimação pessoal para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento. (BRASIL, 2017).

No seu voto, ministro-relator, Luis Roberto Barroso, aduziu que na sua opinião o uso excessivo da Justiça do trabalho prejudica a prestação jurisdicional, com a propositura de demandas oportunistas, afetando a credibilidade das instituições judiciais, e o próprio Direito Constitucional de acesso à Justiça. Portanto considera constitucional, salvo, os valores alimentares e o mínimo existencial, a cobrança de honorários sucumbenciais dos beneficiários da gratuidade de justiça como forma de desestimular o ajuizamento de demandas consideradas aventureiras. A esse respeito, no entanto, o ministro Edson Fachin abriu a divergência, apresentando voto contrário ao proferido pelo relator. Sustentou que os dispositivos questionados afrontam o direito fundamental à assistência judicial gratuita e o acesso à Justiça. Para ele, as restrições impostas desestimulam os trabalhadores a demandar na Justiça do Trabalho, destacando ainda que o direito do acesso à Justiça está protegido em normas internacionais, como o art. 8º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, e o Pacto de São José da Costa Rica, que destaca que toda pessoa tem direito de ser ouvida pela Justiça. Para Fachin, a nova lei impõe barreiras que restringem os direitos dos trabalhadores hipossuficientes.

Por sua vez, embora não proferindo o seu voto, o ministro Lewandowski fez um aparte para questionar a interpretação jurídica utilizada na fundamentação registrada no voto do ministro relator, alegando que a interpretação não deve ser restrita somente a uma análise econômica, devendo, portanto, ser mais ampla. O julgamento foi suspenso em virtude do pedido antecipado de vistas por parte do ministro Luiz Fux com o objetivo de analisar os seguintes dispositivos atacados pela Procuradoria Geral da República:

CLT: Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (...) § 4º. Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. (BRASIL, 1943).

CLT: Art. 791-A. (...) § 4º. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (BRASIL, 1943).

CLT: Art. 844, § 2º. Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. (BRASIL, 1943).

Constata-se, por conseguinte, que a matéria traz no seu conteúdo algumas divergências, e como se pode depreender da leitura do julgamento da ADI em questão merece por parte dos que têm a precípua função de julgar demandas trabalhistas acurados exames e análises a fim de não prejudicar o trabalhador, de modo geral hipossuficiente. Como se observa, mesmo com apenas três dos onze ministros que compõem a Corte Suprema se manifestando a respeito da matéria, os dispositivos questionados suscitam realmente divergências quanto à possibilidade de prejudicar o trabalhador em futuros julgamentos na seara trabalhista, expondo-o ao risco de se ver obrigado a arcar com o pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência e com o uso de créditos trabalhistas de natureza alimentar em prejuízo de seu sustento e de sua família.

Sendo assim, uma vez que o julgamento da mencionada ADI, foi suspenso por força do pedido de vista dos autos pelo Ministro Luiz Fux, não há até o momento posicionamento definitivo do STF sobre a matéria.

#### **4.4 A declaração incidental de inconstitucionalidade nas ações que versem acerca do acesso à justiça frente aos parâmetros obstativos da Reforma Trabalhista**

A declaração de inconstitucionalidade é o ato normativo pelo qual se declara uma norma jurídica ou parte dela inconstitucional. No controle incidental de constitucionalidade, a inconstitucionalidade da lei ou do ato jurídico é arguida como matéria de defesa no curso da causa judicial como regra do pedido na demanda. Dessa forma, o juiz deve examinar a inconstitucionalidade da lei ou do ato jurídico que foi proposto por uma das partes. A Constituição de 1988 em seu artigo 97, trata de regra específica em relação à declaração de inconstitucionalidade, permitindo que se discuta o controle de constitucionalidade no caso concreto, conforme assim expressa o art. 97: “Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”. A propositura de ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo é instrumento de controle de constitucionalidade excepcional, e são legitimados para ajuizar perante o STF, os nominados no art. 103 e incisos da Constituição Federal. (BRASIL, 1988).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ação de declaração de inconstitucionalidade, examina a constitucionalidade da lei ou do ato normativo em tese, isolando qualquer litígio, com base na doutrina e na jurisprudência, e sua decisão que pronuncia a inconstitucionalidade é declaratória. Acerca da reforma trabalhista, várias ações sobre a inconstitucionalidade de suas normas já foram julgadas em controle difuso de constitucionalidade, por exemplo, em relação à questão relacionada à contribuição sindical. (MAGACHO FILHO, 2018).

O controle difuso de constitucionalidade, adotado no Brasil desde a primeira Constituição Republicana de 1891, possibilita a qualquer órgão do Poder Judiciário, analisar de forma incidental a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo. Portanto, em qualquer tipo de demanda em que o autor alegar inconstitucionalidade de alguma norma jurídica haverá o controle difuso de constitucionalidade. Sendo assim, qualquer juiz no exercício de sua jurisdição, poderá declarar a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, uma vez que esse juízo seja necessário para a decisão do caso concreto proposto pelas partes. (BARCELLOS, 2018).

Conforme declarou a magistrada Áurea Regina de Souza Sampaio do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em julgamento no dia 22 de fevereiro de 2018, referente ao Processo 0100111-08.2018.5.01.0034, incidentalmente inconstitucional as normas que alteraram a regra sobre a obrigatoriedade do desconto da contribuição sindical, o que o fez por

controle difuso de constitucionalidade, conforme trechos da decisão:

É importante registrar o Juízo que não se trata de ser a favor ou contra a contribuição sindical ou à representação sindical dos empregados, ou, ainda, de estar de acordo ou não com o sistema sindical brasileiro tal como existe atualmente. Trata-se, sim, de questão de inconstitucionalidade, de ilegalidade da Lei e de segurança jurídica. Isso porque a Lei nº 13.467/2017 promoveu a alteração da contribuição sindical de forma inconstitucional e ilegal. Tivessem sido observados o sistema constitucional brasileiro e a correta técnica legislativa, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade haveria. Assim, trata-se de questão que vai muito além da simples concordância ou oposição com a cobrança da contribuição sindical compulsória, pois é concernente, na verdade, à supremacia constitucional. Cabe ao Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade da Lei quando assim o entender. E é o que este Juízo faz nesta decisão, com o fim de resguardar o cumprimento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (...) PELO EXPOSTO, DEFIRO a tutela de urgência, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade Artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT (...).TRT-1, PJE. (RIO DE JANEIRO, 2018).

Por fim, o Poder Judiciário pode ser provocado, ainda no curso da reclamação trabalhista, objetivando que seja declarada difusa e incidentalmente a inconstitucionalidade do ato normativo que alterou a CLT, para proteger o direito material do trabalhador.



## 5 CONCLUSÃO

A inafastabilidade da Jurisdição trabalhista foi o tema central do presente estudo, pretendendo-se que a natureza protetora ao trabalhador, presente ao conjunto normativo que permeia a CLT, seja preservado no bojo da Lei 13.467/2017 – Reforma Trabalhista. Assim, estabelecemos o objetivo geral de analisar se o princípio da inafastabilidade da jurisdição no Direito do Trabalho, expressamente consagrado pelo art. 5º, inciso XXXV da Carta Magna de 1988, foi ferido de alguma forma pelas modificações impostas pela lei 13.467/2017.

Neste sentido, partiu-se de duas hipóteses: na primeira, o princípio da inafastabilidade da jurisdição no Direito do Trabalho foi ferido de alguma forma pelas modificações impostas pela lei 13.467/2017 visto que dificultou o acesso a justiça; e na segunda, tal princípio não foi violado, uma vez que somente foram impostos alguns condicionamentos para tal acesso, não retirando, entretanto, o direito do trabalhador. Assim, através de levantamentos bibliográficos, de análises doutrinárias e jurisprudenciais atuais, pôde-se alcançar o objetivo proposto e responder a questão que originou este estudo. Consequentemente, concluiu-se que, primeiramente, a reforma trabalhista produziu uma infinidade de alterações legislativas, alcançando uma gama variada de tópicos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e da pertinente jurisprudência trabalhista, causando, desencontros de entendimento jurídico.

Evidenciou-se ainda que a lei em questão trouxe avanços em alguns pontos, mas em sua grande maioria as alterações trouxeram prejuízos aos empregados. Com vistas a demonstrar tal contexto, foram analisados alguns artigos da CLT, tais como, 790, 790-B, 791-A e 844, quando se verificou a possibilidade destas novas normas proporcionarem desestímulo ao acesso à justiça por parte dos trabalhadores. Neste sentido, entendeu-se que a nova lei gera uma dificuldade em sua interpretação, podendo em algumas instâncias jurídicas vir a formatar-se enunciados que prejudiquem o trabalhador no seu acesso à justiça. Chama-se a atenção para que o artigo 790 em seu § 3º, se traduz em benefício para os trabalhadores quando aumenta a faixa de inclusão de trabalhadores na obtenção da justiça gratuita. Todavia, ao se encaixar em faixa de renda igual ou superior à estabelecida, são impostas algumas condicionantes ao trabalhador para comprovação de seu estado de insuficiência financeira, o que, logicamente levará a uma consequente diminuição do número de pessoas que acessam a justiça com tal propósito.

Quanto aos demais artigos, 790-B, 791-A e 844, §§ 2º e 3º, não há como deixar de observar sob qualquer ângulo que possam vir a ser analisado que as normas ali estabelecidas trouxeram inevitável retrocesso legislativo, com repercussões altamente negativas para os

trabalhadores, desestimulando-os de maneira inquestionável a procurar valer-se do Poder Judiciário para ver amparados os seus direitos. Estão, pois, em perfeita sintonia com o desestímulo ao acesso à justiça por parte dos trabalhadores.

Quanto às cobranças de honorários periciais e sucumbenciais e custas pelo não comparecimento às audiências, previstas naquelas normas, e mesmo nos casos de beneficiários de justiça, configuram-se em medidas que permeiam esse mesmo caminho, visto que o trabalhador é parte reconhecidamente hipossuficiente e, por isso, mais vulnerável da relação de trabalho. A ele, portanto, deve ser atribuído tratamento adequado, de forma equitativa, com vistas a equilibrar essa relação.

No que se refere à aplicabilidade da jurisprudência, concluiu-se que a aplicação desses normativos esteja suscitando insegurança na seara jurídica trabalhista, observando-se que decisões proferidas por juízes de 1º grau têm, por vezes, sido reformadas ao serem revisitadas nos tribunais a que estão submetidos. Nessas ocasiões esses órgãos de 2º grau têm pronunciado esses julgados pontuando e valendo-se de sistemáticas hermenêuticas e dos princípios constitucionais que norteiam o Direito do Trabalho, muito embora somente dois casos tenham sido analisados.

Assim, vozes e entidades da sociedade se ergueram em campos opostos, sendo mesmo suscitada dúvidas quanto à constitucionalidade da reforma. Em relação à isso, continuam as controvérsias entre doutrinadores e alguns juristas que apontam para a inconstitucionalidade da lei 13,467/2017, visto que os dispositivos questionados afrontam o direito fundamental à assistência judicial gratuita e o acesso à justiça, enquanto outros defendem a sua constitucionalidade, uma vez entendido que o acesso à justiça é legal, mas não incondicional, sendo importante desestimular o ajuizamento de demandas consideradas aventureiras. Essas alterações realizadas na nova lei, fez com que surgissem interpretações divergentes dos dispositivos, alterando substancialmente o seu entendimento, provocando discussões acaloradas sobre inconstitucionalidade. Isto ocasionou a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5766 por parte da Procuradoria Geral da República, sob o fundamento de que essas alterações violam o direito fundamental dos trabalhadores que necessitam da assistência jurídica integral e gratuita.

Por fim, não se pôde concluir que o princípio da inafastabilidade do direito foi efetivamente ferido pela reforma trabalhista, o Poder Judiciário pode ser provocado, ainda no curso da reclamação trabalhista, objetivando que seja declarada difusa e incidentalmente a inconstitucionalidade do ato normativo que alterou a CLT, para proteger o direito material do trabalhador.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional** – 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

ALVES, Marcos Cesar Amador. **Relação de trabalho responsável : responsabilidade social empresarial e afirmação dos direitos fundamentais no trabalho** - São Paulo : LTr, 2011.

ÂMBITO JURÍDICO. **A importância da hermenêutica jurídica na reforma trabalhista**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-169/a-importancia-da-hermeneutica-juridica-na-reforma-trabalhista/#:~:text=Resumo%3A%20Com%20o%20in%C3%ADcio%20da,simples%20interpreta%C3%A7%C3%A3o%20gramatical%20da%20norma..> Acesso em: 22 de set. 2020.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de direito constitucional** – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 25 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 25 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm). Acesso em 25 de mar. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017**. (2017a). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm). Acesso em: 25 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal - **RE: 1103625 MG - MINAS GERAIS 0444973-80.2011.8.13.0024**, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 01/03/2018, Data de Publicação: DJe-046 12/03/2018. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/559857949/recurso-extraordinario-re-1103625-mg-minas-gerais-0444973-8020118130024>. Acesso em: 28 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 5766** Relator: Min. Roberto Barroso. Distribuído em: 28/08/2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582> Acesso em: 14 maio 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho **AIRR: 20540620175110003**. Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Data de Julgamento: 28/05/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/05/2019. Disponível em; <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/716144147/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-20540620175110003>. Acesso em: 05 out.2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho **Súmula nº 122 REVELIA. ATESTADO MÉDICO** (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. Disponível em:  
[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_101\\_150.html#SUM-122](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_101_150.html#SUM-122). Acesso em: 28 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 463 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO** (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017. Disponível em:  
[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_451\\_600.html#SUM-463](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_451_600.html#SUM-463). Acesso em: 28 out. 2020.

CAIRO JR., José. **Curso de direito do trabalho** - 13. ed. rev. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

CARVALHO, Augusto César Leite de; ARRUDA, Kátia Magalhães. **Os Honorários de Sucumbência na Reforma Trabalhista e sua Repercussão no Acesso à Justiça do Hipossuficiente** - Revista Magister de Direito do Trabalho Ano XVI - Nº 92 - Set-Out 2019 – TST.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho** - 14ª ed. rev. atual. e ampl. – [3. Reimpr.] – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método; 2017.

\_\_\_\_\_, Vólia Bomfim. **Resumo de direito do trabalho** – 6. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

\_\_\_\_\_, Vólia Bomfim; BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à reforma trabalhista** – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pacto de San José da Costa Rica. 1969.** disponível em:  
<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. acesso em: 20 mai. 2020.

DELGADO, Maurício Godinho. **A matriz da constituição de 1988 como parâmetro para a análise da reforma trabalhista.** Rev. TST - São Paulo, vol. 83, no 3, jul/set 2017 - <https://hdl.handle.net/20.500.12178/115870>. acesso em 28 mar. 2020.

\_\_\_\_\_, Maurício Godinho. **A Matriz da Constituição de 1988 como Parâmetro para a Análise da Reforma Trabalhista** / Mauricio Godinho Delgado, Gabriela Neves Delgado. –

\_\_\_\_\_, Mauricio Godinho. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017.** Mauricio Godinho Delgado, Gabriela Neves Delgado. - São Paulo: LTr, 2017.

\_\_\_\_\_, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** Editora LTr, 16. ed. rev. e ampl.- São Paulo: LTr, 2017.

DELLAGNEZZE, René. **A hermenêutica jurídica. Parte 1: Sistemas e meios**

**interpretativos.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72774/a-hermeneutica-juridica-parte-1-sistemas-e-meios-interpretativos/1>. Acesso em: 27 mai. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal Regional do Trabalho 10<sup>º</sup> Região **MS 0000633-80.2018.5.10.0000, –Acórdão - 2<sup>a</sup> S.Espec.** Relator: Desembargador Grijalbo Fernandes Coutinho, Disponibilização no **DEJT** em 21/03/2019 e publicação em 22/03/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/233596890/trt-10-judiciario-21-03-2019-pg-133>. Acesso em: 27 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho 10<sup>º</sup> Região. Precedentes: **AIRO 000266-38.2018.5.10.0103 e RO 0001020-71.2018.5.10.0008.** Relator: Desembargador Ricardo Alencar Machado. Distrito Federal. 2019. Disponível em: <https://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/752524476/4373120195100015-df?ref=juris-tabs>. Acesso em: 19 mai 2020.  
filho-controle-constitucionalidade-reforma-trabalhista#\_ftn4. Acesso em: 17 mai. 2020.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho** - 11<sup>a</sup> ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

JORGE SOUTO MAIOR. **Contra o revisionismo histórico e a supressão do acesso à Justiça do Trabalho:** o caso da ADI 5766, 2018. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/contra-o-revisionismo-historico-e-a-supressao-do-acesso-a-justica-do-trabalho-o-caso-da-adi-5766>. Acesso em: 16 mai. 2020.

KREIN, José Dari; GIMENEZ, Denis Maracci; SANTOS, Anselmo Luis dos. organizadores / **Dimensões críticas da reforma trabalhista no Brasil** – Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho.** – 11<sup>a</sup> ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

\_\_\_\_\_, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito Processual do trabalho** – 17<sup>a</sup> ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MAGACHO FILHO, Murilo Riccioppo. **O Controle Difuso de Constitucionalidade e a Reforma Trabalhista.** Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2018-mai-04/magacho-filho-controle-constitucionalidade-reforma-trabalhista#\\_ftn4](https://www.conjur.com.br/2018-mai-04/magacho-filho-controle-constitucionalidade-reforma-trabalhista#_ftn4). Acesso em: 17 mai. 2020.

MENDES Gilmar Ferreira, BRANCO Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional** – 12. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017. – (Série IDP).

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho 3<sup>º</sup> Região. **RO - 00107914720185030015 0010791-47.2018.5.03.0015.** Relator: Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. Minas Gerais. 2019. Disponível em: <https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/778859552/recurso-ordinario-trabalhista-ro-107914720185030015-0010791-4720185030015>. Acesso em: 19 mai. 2020.

NETO Francisco Ferreira Jorge, CAVALCANTE Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do trabalho** - 9. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

PAULO Vicente, ALEXANDRINO Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado** - 7. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2011.

\_\_\_\_\_, ALEXANDRINO Marcelo. **Manual de direito do trabalho** - 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo : METODO, 2010.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. **Princípio das Dignidade da Pessoa Humana e a sua Eficácia Concreta**, constante no livro Leituras Complementares de Direito Processual do Trabalho, organizado por Bruno Freire e Silva, Editora JusPODIUM, 2010.

PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho** – 5. ed. – São Paulo : Saraiva, 2018. Reforma Trabalhista. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-04/magacho->

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região. **DECISÃO Pje-JT - 0100111-08.2018.5.01.0034**. Juíza: Aurea Regina de Souza Sampaio. Rio de Janeiro. 2018. Disponível em <https://pje.trt1.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/01001110820185010034>. Acesso em 19 mai. 2020.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do trabalho**; coordenador Pedro Lenza. – 5. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. (Coleção esquematizado).

\_\_\_\_\_, Carla Teresa Martins. **Gratuidade e Sucumbência sob a Perspectiva do Acesso à Justiça / Reforma trabalhista em perspectiva: desafios e possibilidade / Zélia Maria Cardoso Montai, Luciana Paula de Vaz Carvalho, (organizadoras)** - 2. ed.- São Paulo: LTr, 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho 12ª Região. **RO - 0000712-70.2018.5.12.0043**, Relator. Carlos Alberto Pereira de Castro, Santa Catarina.2019. Disponível em: [http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao\\_hit?&q=id:11270656](http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:11270656). Acesso em: 19 mai. 2020.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos; FILHO, Ricardo Antonio Bittar Hajel. **Curso de direito processual do trabalho** – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2018.

SEVERO Valdete Souto, MAIOR Jorge Luiz Souto. **Manual da reforma trabalhista: pontos e contrapontos**; organizadores Afonso Paciléto Neto, Sarah Hakim; prefácio Lívio Enescu. – São Paulo (SP): Sensus, 2017.

SOARES, Carlos Henrique; ANDRADE, Francisco Rabelo Dourado de; SANTOS, Fábio Moreira, coordenadores. **Processo constitucional e a reforma trabalhista** - Belo Horizonte: RTM, 2019.